

DSC

60190

RO De 0022

20/11/92

OK
31/08/92
8



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Sr. Ministro ANTONIO AMARAL

Revisor, o Sr. Ministro *Ursulino Santos*

90 4

19

AA

RECURSO ORDINÁRIO DISSÍDIO^{EM} COLETIVO

N.º RO DC 19070--

N.º RO DC

TST PROCESSO RODC - 19070 / 90 . 4 23/11/90

RECORRENTE(S):
SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVICOS DE SAUDE NO ESTADO DE ALAGOAS

ADV: 000905 AL ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS

FUNDACAO DE SAUDE E SERVICIO SOCIAL DO ESTADO
DE ALAGOAS E OUTRO

ADV: 000926 AL JOSE ABILIO N SOUZA

RECORRIDO(S):
OS MESMOS

ORIGEM: 6 REGIÃO DC - 60 / 90
TOTAL: 2 ETIQUETAS

SAP

~~23 JUN 1992~~

04 AGO 1992

314

59/60

PROTOCOLO

3174/90

Livro XXVII

Fla. 57

Em 02.04.90



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

13

PROC. N.º TRT DC - 60/90

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

18.07.90 às 10:00h

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE T. R. T.
SERVIÇOS DE SAUDE NO ESTADO DE ALAGOAS

Adv: Ilmar de Oliveira Caldas

Suscitado(s) FUNDAÇÃO DE SAUDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS -
- FUSAL e FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

Adv: *Mrs. Salete Tolêdo de Resende Corrêa, Mário Jorge Gracinda Lopes, José Alcilio Neves Sousa, Jéerson Luiz de Barros Costa, Ary José Sobrinho.*

Procedência MACEIO-AL

RELATOR JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

03/08

REVISOR JUIZA IRENE QUEIROZ

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de junho de 1990, nesta cidade de Recife ante a Dissídio Coletivo q. se segue

Charalho
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

PROC. TRT DC - 60/90

02/08

JS



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12.321.113/0001-78
Maceió - Alagoas

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE E DEMAIS JUIZES DO
EGRÊGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	DE
Proc.	DE-60/90
Data:	28.6.90 Hora: 16:00
Balcaas	
S. C. Inst. Processual	

T. R. T. — 6ª REGIÃO
D. F. M.
Reg. sob o n.º E-14/90
Dist o — 12 — JCY
Maceió. 02/07/1990
DIRETOR DA D. F. M.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, representado pelo seu Presidente infra-assinado, por seu bastante procurador e advogado legalmente constituído (doc.02), vem perante esse Egrégio Tribunal suscitar processo de DISSIDIO COLETIVO contra os empregadores

1. FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL
sito à av. Duque de Caxias nº 978 - Maceió -AL e
2. FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
sito à av. Siqueira Campos nº 2.095- Maceió -AL

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Instaurado o processo de negociação coletiva na esfera administrativa, conforme correspondências encaminhadas aos empregadores, inclusive pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, este não logrou êxito;
2. Os empregados dos Suscitados, reunidos em Assembléia Geral - Extraordinária convocada especialmente para este fim, decidiram - instaurar o presente processo de DISSIDIO COLETIVO, conforme proposta já anteriormente encaminhada aos empregadores;
3. Por outro lado, decidiu a mesma Assembléia deflamar movimento de GREVE GERAL, conforme comunicações endereçadas aos empregadores e Ministério do Trabalho;
4. Isto posto, formulando a proposta de conciliação conforme as cláusulas que se seguem, requer que esse Egrégio T R T determine as notificações dos Suscitados para responderem aos termos deste DISSIDIO COLETIVO até final julgamento que dê provimento aos de-

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



03

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12.321.113/0001-78
Maceió - Alagoas

dados em favor de todos os empregados das Suscitantas (excetos Médicos e Odontólogos), integrantes que são do 5º Grupo --EM-- PREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE --, do quadro a que se refere o art. 577, da Consolidação das Leis do Trabalho, tudo conforme as cláusulas seguintes:

- 1ª) - As Suscitantas concederão o reajuste salarial com base na variação integral do IPC acumulado entre 30.05.89 a 01.06.90 que incidirá sobre o salário devido no mês de junho/90, compensando-se todas as antecipações compulsórias ou espontâneas concedidas no período, exceto as provenientes do término de aprendizagem e promoção por antiguidade ou merecimento, reclassificação, transferência de cargo, função e equiparação salarial;
- 2ª) - Concederá, ainda, o reajuste de 26,06% referente ao IPC de junho/87, que deverá incidir sobre o salário daquele mês. As diferenças salariais resultantes desta incorporação serão pagas sob a forma de indenização, cujo montante será calculado pelas partes, compensando-se qualquer percentual ou valor que eventualmente tenha sido concedido a título de IPC ou inflação referente ao mês de junho/87.
- 3ª) - Sobre o salário reajustado na forma da cláusula 1ª, será concedido um aumento, a título de produtividade no percentual de 20% (vinte por cento)
- Oportuno esclarecer que atualmente os empregadores já pagam a título de produtividade uma taxa de 15%, reivindicando-se nesse particular um acréscimo de 5% para totalizar 20%.
- 4ª) - Para cada (5) anos de serviço completos ou que venha a ser completados exclusivamente nas Suscitantas é assegurado um adicional de tempo de serviço à taxa de 5% (cinco por cento), calculado sobre o salário contratual do empregado.
- O adicional de quinquênio foi pago pelos empregadores até dezembro/86 quando suprimido.
- 5ª) - No caso de necessidade de trabalho em horário extraordinário, ficam estipulados os acréscimos de 100% (cem por cento) as duas primeiras além da 6ª (sexta hora normal); e, de 250% (duzentos e cinquenta por cento) para as executadas além da 8ª (oitava), calculados sobre o valor da hora normal. O mesmo acréscimo de 250% (duzentos e cinquenta por cento) incidirá sobre qualquer hora extra praticada em dias feriados e santificados.
Parágrafo único - Os valores pagos a título de horas extras, quando habituais, integrarão os salários para efeitos de pagamentos de férias, 13º salário, RSR e FGTS.
- 6ª) - O adicional de trabalho noturno é de 60% (sessenta por cento), para o trabalho desempenhado em plantões de 19 às 07 hs do dia seguinte;
- 7ª) - A concessão de férias será comunicada por escrito ao empregado, com 30 dias de antecedência, cabendo-lhe assinar o aviso de férias, dele recebendo uma cópia. O início das férias, integrais ou não, não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados e dias de folga do empregado.



04

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro, nº 83 — Levada — Fone: 221-3519
C. G. C. 12.321.113/0001-78
Maceió - Alagoas

- 8a) -As Suscitadas complementarão a partir do 16º dia de afastamento, o salário dos empregados afastados em gozo de auxílio-doença ou auxílio de acidente do trabalho
- 9a) -As Suscitadas asseguram a todos empregados assistência médica, hospitalar, odontológica e de exames complementares, sem ônus para os empregados;
- 10a) -Autoriza-se a todos os empregados, o abono de falta ao serviço um dia por mês, ficando a concessão em acordo com o seu superior hierárquico;
- 11a) -As Suscitadas pagarão os salários aos empregados até o último dia útil de cada mês, respondendo pelo acréscimo de 20% (vinte por cento), caso ultrapasse a data vencimento;
- 12a) -As Suscitadas cederão ao Sindicato, com ônus para o empregador, durante todo o mandato para o qual tenham sido eleitos, os membros da Diretoria Executiva do Suscitante;
- 13º) -As Suscitadas se obrigam a descontar em folha, mensalmente, contribuição social em favor do Sindicato Suscitante, à taxa de 1% (um por cento), cabendo ao não associado exercer oposição, por escrito, no prazo de dez dias da publicação do acórdão.
- 14a) -Por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, as Suscitadas descontarão individualmente, uma taxa assistencialista de 5% (cinco por cento) de cada empregado, podendo os não associados expressar oposição, por escrito, até 10 (dez) dias da publicação do acórdão no DO/PE.
- Parágrafo único - As receitas das cláusulas 13ª e 14ª reverterão ao Suscitante, mediante depósito bancário até o 5º dia útil seguinte ao desconto, sob pena de multa de 100% afóra juros e correções;
- 15a) -Ratificam-se todas as disposições do DC TRT 46/89, naquilo que não contrarie as presentes normas;
- 16a) -As disposições deste Dissídio vigoram pelo prazo de um (1) ano, a começar 01.06.90 a 30.05.91 e a competência é da Justiça do Trabalho para dirimir qualquer dúvida decorrente desta sentença normativa;
- 17a) -Ficam estipuladas multas de 20 (vinte) Salários de Referência, -- por infringência de qualquer das cláusulas fixados neste Dissídio, revertendo os valores ao Sindicato Suscitante, no caso de culpa do empregador; e,
- 18a) -Mantem-se a data base do mês de JUNHO;

5. Valor de alçada estimado em 20 SM exclusivamente para esse fim.
Recife, em 27 de junho de 1990
P. Deferimento

Sodalduy
ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
OAB 905 A1

Jose Francisco de Lima
JOSE FRANCISCO DE LIMA
Presidente

05

ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
ADVOCACIA

INSTRUMENTO DE PROCUAÇÃO

OUTORGANTE(S):

12321113/0001-78
SIND. DOS EMP. EM ESTAB. DE SERV.
DE SAUDE NO EST. DE AL.
RUA 16 DE SETEMBRO Nº 83
LEVADA - CEP. 57.015
MACEIÓ - AL

OUTORGADO: *Dr. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS, Brasileiro, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Alagoas sob nº 905, com escritório à rua Cons. Lourenço de Albuquerque, nº 261, em Maceió, Capital do Estado de Alagoas.*

PODERES: *Para que, em seu(s) nome(s), como se presente(s) fosse(m) em qualquer repartição, Juízo ou Tribunal, possa requerer tudo o que for em Direito permitido, usando os poderes gerais e especiais da cláusula "AD JUDITIA", podendo mais acordar, transigir, renunciar, desistir, receber e dar quitações e substabelecer esta ao quem lhe convier, praticando, enfim, quaisquer outros atos, por mais especiais que sejam, o que tudo dará(ão) por firme e valioso, a bem deste mandato.*

FINS ESPECIFICOS:

Maceió, em 27 de Junho de 1990

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

Jose Francisco de Lima
JOSE FRANCISCO DE LIMA
PRESIDENTE

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO	Assinado e rubricado por <i>Jose Francisco de Lima</i>
TABELAS	<i>Jose Francisco de Lima</i>
Claudineze Maria de Lima	27 Junho 1990
secretária	da verdade
Roberto Macêdo II	<i>Roberto Macêdo II</i>
Av. Moreira Lima	
MACEIÓ - AL	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT. DC- 46/39

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGA-
DOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVI-
ÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

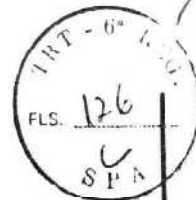
SUSCITADA: FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SER-
VIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL, FUN-
DAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO E
GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS (li -
tisconsorte passivo).

ACÓRDÃO E M E N T A:

Somente os funcionários públicos -
regido pelo sistema celetista é que
estão no âmbito da Justiça Trabalhista
passíveis de juízo de dissí-
dios individuais e coletivos .

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo suscitado pelo -
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, contra a FUNDAÇÃO DE SAÚDE E
SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS- FUSAL, FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA
FILHO e GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS(litisconsorte passivo),
objetivando o deferimento das cláusulas contidas na pauta de
reivindicações, fls.04/05, além do pagamento dos dias em que -
os empregados estiveram parados em virtude do movimento de -
greve geral. Requer, ainda, seja acolhida a isonomia dos servi-
dores da SECRETARIA DE SAÚDE aos seus colegas das Fundações-



Acórdão—Continuação—Suscitadas.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária às fls.17/18.

Ata de Audiência de Conciliação e Instrução, fls.59.

Em contestação a FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENIA FILHO, arguiu as preliminares de ilegalidade da greve e de inépcia do dissídio, por não conter os requisitos constantes do art. 858, "b", da C.L.T. (fls.61/66).

Por sua vez, o ESTADO DE ALAGOAS, preliminarmente, requereu sua exclusão do processo (fls.68 / 70).

Também manifestou-se a FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS-FUSAL, às fls.72/76 dos autos.

Remetidos os autos ao Ministério Público, para opinar, foi o parecer pela rejeição das preliminares de ilegalidade da greve e de inépcia do presente dissídio, pelo acolhimento da preliminar de exclusão do litisconsorte passivo, ESTADO DE ALAGOAS, manifestando-se pelas reivindicações dos Suscitantes nos termos de fls.112/117.

É o relatório.

V O T O :

1. Preliminar de ilegalidade da greve, argüida pela Suscitada, Fundação Governador Lamenia Filho, às fls.61/66:

Rejeito a preliminar.

Nos termos do parecer, considero legal o movimento paretista.



Acórdão—Continuação— 2. Preliminar de inépcia da inicial, levantada pela mesma Suscitada :

Rejeito-a .

De fato, às fls.03/05 dos autos encontramos a inicial atendendo, plenamente, aos requisitos contidos no art. 858, Consolidado. Rejeito, pois, a preliminar.

3. Preliminar de exclusão do presente dissídio do Estado de Alagoas, com relação aos funcionários estatutários :

De acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolho a preliminar, desde que somente os funcionários regidos pelo sistema celetista é que serão abrangidos pelo julgamento em apreço. Aliás, este tem sido o posicionamento deste T.R.T.

4. Não conheço como preliminar os comentários expressos na contestação de fls.62/63, até por que assim eles estão rotulados. Aliás, às fls.112, a Procuradoria Regional, também, não os recebe como preliminar.

MÉRITO :

Julgo procedente, em parte, o presente dissídio, nas seguintes bases :

CLÁUSULA 1ª -

Os Suscitados e litisconsorte se obrigam a reajustar os salários de todos os seus empregados, exceção de médicos, no mês de Junho de 1989, no percentual acumulado do



09

128
W

Acórdão - Continuação - IPC do período de outubro de 1989 a maio de 1989 e percentuais subseqüentes:

-Deferiu o Pleno e por maioria, nos termos do parecer, para determinar uma recomposição salarial dos empregados, com exceção dos médicos, no mês de junho de 1989, no percentual acumulado do IPC do período de outubro de 1989 a maio de 1989, sendo no mês de janeiro/89 o índice do INPC, excetuando-se, ainda, os empregados que tem categoria diferenciada, contra o meu voto vencido que ainda deferia a URP de fevereiro.

CLÁUSULA 2ª

- Afora o reajuste constante da cláusula 1ª, os empregadores suscitados concedem a título de taxa de produtividade de 10% sobre o total da remuneração deferida aos seus empregados.

-Defero, em parte, o pedido para conceder um acréscimo de 4% (quatro por cento) de produtividade.

CLÁUSULA 3ª

- Ficam mantidas todas as gratificações concedidas a cargo do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde-SUDS, cujos valores se incorporam aos respectivos salários com os reajustes estabelecidos na cláusula 1ª ;



10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

129
PJ

Acórdão—Continuação— Defiro, em parte, para determinar a manutenção das gratificações concedidas a cargo do Sindicato Unificado e Descentralizado de Saúde SUDS, cujos valores se incorporam aos respectivos salários .

CLÁUSULA 4ª -

Fica mantida a jornada máxima semanal de 30 (trinta) horas, admitindo-se para os empregados sujeitos à plantões em escalas de revezamentos, os turnos seguintes: 1º de 7 às 13 hs.; 2º de 13 às 19 hs.; e, 3º de 19 às 7 hs., assegurado o intervalo mínimo de 48 horas, afora o repouso semanal remunerado;

- De acordo com o Ministério Público, indefiro a cláusula .Não há respaldo legal.

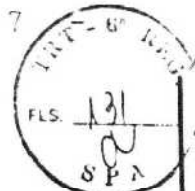
CLÁUSULA 5ª -

As horas extras serão remuneradas, as duas (2) primeiras à taxa de 50% e as que excederem à taxa de 100%, incorporáveis ao repouso remunerado ;

- Defiro a cláusula, em parte, para determinar que as horas extras sejam remuneradas, as duas (02) primeiras à taxa de 50% (cinquenta por cento), e que as que excederem à taxa de 100% (cem por cento), incorporáveis ao repouso remunerado, quando habituais .

11
130
CAcórdão—Continuação—

- CLÁUSULA 6ª - Os empregados submetidos ao regime de tempo integral, perceberão o adicional de 100% da remuneração ;
- Defiro o pleito, para determinar um adicional de 100% (cem por cento) da remuneração para os empregados submetidos ao regime de tempo integral ;
- CLÁUSULA 7ª - Os empregados lotados em Unidades de Emergências ou Urgências, farão jus a uma gratificação de atividade de 50% do seu salário , suprimível quando cessada a prestação de serviço naquelas unidades ;
- Ante as implicações do seu deferimento, indefiro a cláusula, conforme o parecer.
- CLÁUSULA 8ª - Os empregadores fornecerão, gratuitamente, por semestre, 1 (um) uniforme, inclusive acessórios (calçados, meias, gorro, etc.) destinado ao uso em trabalho, responsabilizando-se ainda pela respectiva lavagem ;



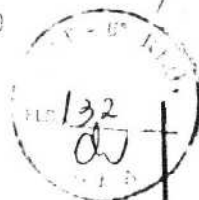
Acórdão—Continuação— Defiro o pleito, em parte, Determino o fornecimento gratuito, por semestre, de 01 (um) uniforme e acessórios destinados ao uso em trabalho, desde que exigidos pela empresa .

CLÁUSULA 9ª - Aos empregados sujeito a regime de plantões, no 3º turno, será fornecida, gratuitamente, alimentação (jantar e café da manhã) e aos demais um lanche diário ;

- Acolho em parte a postulação, para estabelecer que, aos empregados sujeitos a regime de plantões, no 3º turno, desde que esse exceda de 06 (seis) horas, seja fornecido gratuitamente jantar e café da manhã .

CLÁUSULA 10ª - O adicional de insalubridade devido a todos os empregados, será pago à taxa de 40% para os lotados em Unidade de Emergências ou Urgências e de 20% para todos os demais;

- Indefiro a cláusula. Trata-se de matéria já regulada, com seus percentuais fixados. A modificação dos percentuais só mediante acordo. Não ocorreu a hipótese.



Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA 11ª

- Fica mantida a progressão hori - zontal por tempo de serviço nas tabelas salariais dos suscita - dos, à taxa de 9% por cada biê - nio ;

- Procede parcialmente o pedido . Mantenho a progressão horizontal por tempo de serviço nas tabelas salariais dos suscitados .

CLÁUSULA 12ª

- É assegurado ao empregado eleito delegado sindical de cada unida - de administrativa ou hospitalar das suscitadas, as mesmas garan - tias previstas no art. 8º, VIII, da Constituição ;

- Defiro em parte. Asseguro ao e - leito delegado sindical de cada unidade hospitalar das suscita - das, as mesmas garantias previs - tas no art. 8º, VIII, da Constitui ção Federal.

CLÁUSULA 13ª

- Julgado o presente Dissídio, inde - pendentemente de ação de cumpri - mento, se obrigam as suscitadas ao pagamento dos salários reajusta - dos nas formas previstas nas cláu - sulas 1ª e 2ª até o oitavo (8º) dia útil subsequente a publicação do acórdão no Diário Oficial do Esta



14

137

Acórdão—Continuação—

do de Pernambuco, sob pena de ultrapassado esse prazo, indenizar as diferenças apuradas em dobro, afora correção e juros em favor de cada empregado ;

- Defiro o pedido. Determino que as suscitadas, após o julgamento deste dissídio coletivo, independentemente de ação de cumprimento, paguem os salários reajustados nas formas previstas nas cláusulas 1ª e 2ª, até o 8º (oitavo) dia útil subsequente à publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, sob pena de, ultrapassado esse prazo, indenizar as diferenças apuradas em dobro, afora correção e juros em favor de cada empregado.

CLÁUSULA 14ª -

As suscitadas descontarão em folha, mensalmente, contribuição social em favor dos respectivos Sindicatos de Classe, à taxa de 1%, cabendo ao não associado exercer oposição, por escrito ;

- Defiro a reivindicação. Determino que as suscitadas descontem em folha, mensalmente, contribuição social em favor dos respectivos Sindicatos de Classe, à taxa de



15

134
W

Acórdão—Continuação— 14 (hum por cento), cabendo ao associado exercer oposição, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias da publicação deste Acórdão.

CLÁUSULA 15ª -

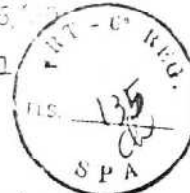
Por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, os suscitados descontarão individualmente, uma taxa assistencialista de 5% de cada empregado, podendo os não associados expressar oposição, por escrito, até oito dias da publicação do acórdão no DO/PE. A receita reverterá ao suscitante, mediante depósito bancário até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, sob pena de multa de 100% (art. 600, CLT), juros e correção.

- De acordo com o Ministério Público, defiro a cláusula, para determinar que por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, os suscitados descontem individualmente, uma taxa assistencialista de 5% (cinco por cento) de cada empregado, podendo os não-associados expressar oposição, por escrito, até 10 (dez) dias da publicação do presente Acórdão no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

DO. 45
- 11



16

Acórdão - Continuação -

Diário Oficial do Estado de PE .
A receita reverterá ao suscitan-
te, mediante depósito bancário a
até o dia 10 do mês seguinte ao-
desconto, sob pena de multa de
100% (cem por cento), art.600 ,
Consolidado, juros e correções .

CLÁUSULA 16ª -

O descumprimento de qualquer dis-
positivo fixado no presente Dis-
sídio enseja a aplicação de mul-
tas: a)- pelos empregados de 01
(um) Salário de Referência; e, b)-
pelo empregador de 05 (cinco) Sa-
lários de Referência, cuja recei-
ta será revertida ao empregador,
quando de responsabilidade do em-
pregado; e, ao empregado, quando
praticada pelo empregador;

- Posicionei-me na fixação de uma
multa de 01 (hum) valor-de-
referência para a parte que des-
cumprir qualquer das cláusulas-
deste dissídio coletivo, no entan-
to, foi meu voto vencido , ficou
fixado uma multa de 05 (cinco) va-
lores-de-referência para o empre-
gador que descumprir qualquer -
das cláusulas desta dissídio .



Acórdão - Continuação -

CLÁUSULA 17ª

- É a Justiça do Trabalho exclusi-
vamente competente para dirimir
dúvidas de cumprimento deste dis-
sídio, inclusive na cobrança de -
taxas assistencialistas e contri-
buições sociais.

- Considero prejudicado o pleito ,
face os termos da Constituição -
Federal.

CLÁUSULA 18ª

- Pagamento dos dias parados.

- Determino o pagamento dos dias -
parados, conforme o parecer. Pro-
cede, pois, o pleito.

CLÁUSULA 19ª

- Isonomia dos Servidores da Se -
cretaria de Saúde.

- Considero prejudicado o pleito,
face a exclusão dos funcionários
estatutários do âmbito de abran-
gência do presente dissídio .

CLÁUSULA 20ª

- Determino a volta ao trabalho -
no dia 05.07., sob as penas da
lei.

- Condeno as suscitadas ao pagamen-
to das custas, calculáveis sobre-
10 (dez) valores de referência .



18

137
u

Acórdão—Continuação— Assim, A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, em sua composição Plena, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegalidade da greve, argüida pelas suscitadas; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida pela Fundação Governador Lamenha Filho; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, acolher a preliminar de exclusão do presente dissídio do Estado de Alagoas, com relação aos funcionários estatutários; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, não conhecer como preliminar as argüições de fls. 62/63 da Fundação Governador Lamenha Filho. MÉRITO : julgar procedente em parte, o presente dissídio nas seguintes bases: Cláusula 1ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para determinar uma recomposição salarial dos empregados, com exceção dos médicos, no mês de junho de 1989, no percentual acumulado do IPC do período de outubro de 1988 a maio de 1989, sendo no mês de janeiro/89 o índice do INPC, excetuando-se, ainda, os empregados que tem categoria diferenciada, contra o voto, em parte, dos Juizes Relator, Benedito Arcanjo e Valmir Lima que acresciam, ainda, a URP de fevereiro. Cláusula 2ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte para conceder um acréscimo de 4% (quatro por cento) de produtividade. Cláusula 3ª - por maioria, deferir em parte para determinar a manutenção das gratificações concedidas a cargo do Sindicato unificado e Descentralizado de Saúde-SUDS, cujos valores se incorporam aos respectivos salários, contra o voto dos Juizes Lourdes Cabral, Gilvan Sá Barreto, Newton Gibson e Melqui Roma Filho que a indeferiam. Cláusula 4ª - por una-



Acórdão—Continuação— nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 5ª - por maioria, deferir em parte para determinar que as horas extras - sejam remuneradas, as duas (2) primeiras à taxa de 50% (cinquenta por cento) e as que excederem à taxa de 100% (cem por cento) incorporáveis ao repouso remunerado, quando habituais; contra o voto, em parte, dos Juízes Francisco Solano, Gilvan Sá Barreto, Benedito Arcanjo, Jozzil Barros e Valmir Lima que a deferiam na forma do Precedente nº 43. Cláusula 6ª - por unanimidade, deferir para determinar um adicional de 100% (cem por cento) da remuneração para os empregados submetidos ao regime de tempo integral. Cláusula 7ª - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir contra o voto do Juiz Valmir Lima que a deferia. Cláusula 8ª - por unanimidade, deferir em parte para determinar o fornecimento gratuito, por semestre, de 01 (um) uniforme e acessórios, destinado ao uso em trabalho, desde que exigido pela empresa. Cláusula 9ª - por maioria, deferir em parte para determinar que, aos empregados sujeitos a regime de plantões, no 3º Turno, desde que esse exceda de 06 (seis) horas, seja fornecido gratuitamente jantar e café da manhã contra o voto em parte dos Juízes Benedito Arcanjo, Valmir Lima e Hélio Coutinho Filho que a deferiam na forma do pedido. Cláusula 10ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 11ª - por unanimidade, deferir em parte para manter a progressão horizontal por tempo de serviço nas tabelas salariais dos suscitados. Cláusula 12ª - por unanimidade, deferir em parte para assegurar ao empregado eleito delegado sindical de cada unidade hospitalar das suscitadas, as mesmas garantias previstas no art. 8º, VIII, da Constituição Federal. Cláusula 13ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir pa-



20

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

179
C

Acórdão—Continuação— ra determinar que as suscitadas após o julgamento deste dissídio coletivo, independentemente de ação de cumprimento, pagaram os salários reajustados nas formas previstas nas cláusulas 1ª e 2ª, até o 3º (oitavo) dia útil subsequente a publicação do acórdão no D.O.E. de Pernambuco, sob pena de, ultrapassado esse prazo, indenizar as diferenças apuradas em dobro, afora correção e juros em favor de cada empregado. Cláusula 14ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que as suscitadas descontem em folha, mensalmente, contribuição social em favor dos respectivos Sindicatos de Classe, à taxa de 1% (um por cento), cabendo ao não associado exercer oposição, por escrito, no prazo de dez dias da publicação do acórdão. Cláusula 15ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir para determinar que por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista / neste dissídio, os suscitados descontem individualmente, uma taxa assistencialista de 5% (cinco por cento) de cada empregado, podendo os não associados expressar oposição, por escrito, até 10 (dez) dias da publicação do acórdão no DO / PE. A receita reverterá ao suscitante, mediante depósito bancário até o dia 10 do mês seguinte ao desconto, sob pena de multa de 100% (cem por cento) (art.600, da CLT), juros e correções. Cláusula 16ª - por unanimidade, deferir em parte para fixar uma multa de 05 (cinco) valores de referência para o empregador que descumprir qualquer das cláusulas deste dissídio coletivo, contra o voto em parte dos Juízes-Relator e Melqui Roma que fixavam em 01 (um) salário de referência para o empregador ou empregado. Cláusula 17ª - por unanimidade, julgar prejudicada. Cláusula 18ª - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO


10. 467/89

- 13 -


21
140
✓

Acórdão—Continuação— nal, determinar o pagamento dos dias parados. Cláusula 19ª - por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de isonomia. Cláusula 20ª - por maioria, determinar a volta ao trabalho no dia 05.07. sob as penas da lei, contra o voto, em parte, dos Juízes Revisor e Irene Queiros que determinavam o pagamento de uma multa de 02 (dois) valores-de-referência da Região, por dia de atraso no retorno ao trabalho, a ser pago pelo sindicato suscitante. Custas sobre 10 (dez) valores-de-referência pelas suscitadas.

Recife, 03 de julho de 1989 .


- JOSÉ GUEDES C. GONDIM FILHO -

- JUIZ PRESIDENTE -


- JUIZ CLÓVIS CORRÊA FILHO -

- RELATOR -


- José Sebastião de Arceverde Rabelo -
- PROCURADOR REGIONAL -

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

O Presidente da Comissão Diretora Provisória Regional do Partido da Mobilização Nacional - PMN de Alagoas, no uso de suas atribuições, e na forma da Lei, convoca a Convenção do seu Diretório Regional para o seguinte dia 16 de Junho de 1990 das 8h00 às 17h00 horas, na rua Marques do Natal, nº 244, Favela Macaíba, com a seguinte Ordem do Dia:

- 1 - Aprovação de propostas de coligações às eleições majoritárias e proporcionais;
- 2 - Escolha dos seus candidatos a Governador e Vice-Governador, Senador, Deputados de Senado, Deputados Federal e Deputados Estaduais;
- 3 - Sorteios dos Números que devam corresponder à Cada Candidato;
- 4 - Assuntos Gerais.

Macaíba, 12 de Junho de 1990.

José Roberto Sotelo
Presidente da Comissão Diretora Provisória Regional do Partido da Mobilização Nacional - PMN (S/114,16/81)

UNião dos Trabalhadores Nacionais - UBT

COMITÊ DE CONVOCACÃO

A Comissão Regional Provisória do Partido da Reconstrução Nacional - PRN, do Estado de Alagoas, por seu presidente eleito, adquirentes termos de art. 28, da Resolução nº 202 de 16.02.87, de 27 de março de 1987, convoca os membros do Conselho Regional Provisório, os Delegados dos Diretórios Municipais em representação de cada Coligação Municipal Formadora e os Representantes eleitos e nomeados filiados ao Partido até o dia 15.06.1990 com domicílio eleitoral neste Estado, para a Convenção Regional do Partido a ser realizada no dia 16 (sexta-feira) de Junho de 1990, no Sindicato do Clube Tennis Alagoano situado na Av. Maria de Fátima nº/11 neste capital, com o intuito de discutir e deliberar sobre o tempo necessário à votação da convenção e que deverão ser realizados até as 17h00 (sete horas), com a seguinte:

- 1 - Aprovação de propostas de coligações às eleições majoritárias e proporcionais;
- 2 - Escolha dos candidatos a Governador e Vice-Governador;
- 3 - Escolha dos candidatos ao Senado Estadual e seus respectivos suplentes;
- 4 - Escolha dos candidatos a Deputados Estaduais e Estaduais;
- 5 - Sorteios dos números que devam corresponder à cada candidato.

Macaíba, 12 de Junho de 1990

**UNIAO CAMARÃO S/A
EXCM/ 22.278.845/0001-51
EDITAL DE CONVOCACAO**

Ficam convocados os Senhores Acionistas da UNIAO CAMARÃO S/A, para se reunirem em Assembleia Geral, em sua sede Social à av. Nossa Senhoreira, nº 6820, Centro da Barra, Maceió, às 10h00 (dez horas), do dia 02 de Junho de 1990, a fim de deliberarem sobre a seguinte pauta:

DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

- a) Tomar conta dos administradores, examinar, discutir e votar o Balanço e as Contas de Despesas e Projeções referentes aos exercícios findos em 31 de Dezembro de 1989;
- b) Autorizar a Capitalização de Reservas de Retenção Monetária do Capital Social;
- c) Fixação dos honorários da Diretoria;
- d) Outros assuntos que forem suscitados.

DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

- a) Decretação de Reservas de Capital;
- b) Alteração do Estatuto em decorrência da elevação do valor do Capital Social e a consequente adaptação do novo parâmetro societário;
- c) Outros assuntos de interesse social.

Maceió, 13 de Junho de 1990

CARLOS BONDIN FERREIRA DE LIMA NETO
Diretor Presidente

9006 - 0.000, 24/30 - 18

**Associação Alagoana de Engenharia
EDITAL DE CONVOCACAO**

O Assesado abaixo firmado, nos termos dos Artigos 48, "a", e 49 do Estatuto da Associação Alagoana de Engenharia, tendo em vista a extinção do mandato de sua Diretoria e considerando a necessidade de preenchimento de cargos eletivos, convoca, na falta de Presidente e Substituto legais, todos os associados no gozo de seus direitos, para a Assembleia Geral Ordinária, que elegerá a nova Diretoria e o Conselho Fiscal, a realizar-se no próximo dia 13 do corrente mês, às 14h00 (se reunidas no Instituto Histórico e Geográfico de Alagoas, às 09h00 horas, em sessão convocada, com 2/3 dos associados, às 09h30 horas, em sessão convocada, com 1/3 dos associados e às 10h00 horas, em terceira convocação, com os sócios que comparecerem.

Maceió, 07 de Junho de 1990.

Luiz Medeiros Neto
LUIS MEDEIROS NETO
ICAO ALAGOANA DE EN

SINDICATO SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DE ALAGOAS

EDITAL DE CONVOCACAO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

A Diretoria Executiva deste Sindicato convoca seus associados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, dia 16 de Junho de 1990 no auditório da UEL, Rua Senador Mendonça nº Centro, às 15 h., em 1ª convocação com presença da maioria dos associados em dia com suas obrigações estatutárias e 2ª convocação às 20 h., com qualquer número presente para aprovação do novo Estatuto do Sindicato.

Maceió, 15 de Junho de 1990

9011

Maria das Graças C. de Almeida
VICE-PRESIDENTE

EDITAL

1ª CONVOCACAO

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS DO ESTADO DE ALAGOAS, por seu Presidente, abaixo assinado, convoca os Srs. Associados para a Assembleia Extraordinária a ser realizada no próximo dia 22.06.90, às 19h30 hs., em sua sede social, na Av. Fernandes Lima, 1.604 - Favela Monte Castelo, com a finalidade específica de aprovar e votar o novo Estatuto deste Sindicato, logo após, para a Assembleia Geral Ordinária, no mesmo local, com a seguinte ordem do dia:

- a) Aprovação do Relatório da Diretoria, balanço e demonstração das contas e parecer do Conselho Fiscal, referente ao exercício de 1989;
- b) Aprovação do Projeto Organizaional para o exercício de 1991 e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Não havendo, na hora acima indicada, número legal de associados presentes para instalação dos trabalhos, as assembléias serão realizadas duas horas após, no mesmo dia e local, em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes.

Maceió, 15 de Junho de 1990

9013 José Luiz Rodrigues de Lima
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

Assesado abaixo firmado, convoca todos os empregados (auxílios Médicos e Odontólogos) das Fundações Governador Lameira Filho e FUSAL, integrantes desta categoria profissional, para a Assembleia Geral Extraordinária, no dia 25.06.90 às 19 h. em 1ª convocação, às 20 h., em 2ª e última convocação, na sede deste Sindicato à rua 16 de setembro nº 83, Levada, nesta cidade, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) negociação coletiva com os referidos empregadores; b) autorizar a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho e/ou ingressar com processo de Dissídio Coletivo; c) deliberação de movimento de greve. Maceió, 15 de Junho de 1990

9014 José Francisco de Lima
Presidente



23

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS


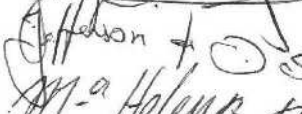
FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1978
Sede Própria: Rua 16 de Setembro, n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C.G.C. 12.321.113/0001-78
Maceió - Alagoas

ATA de Assembléia Geral Extraordinária convocam todos os empregados (exceto Médicos e Odontológicos) das Fundações Governador Lamenha Filho e FUSAL, integrante desta Categoria Profissional, para a Assembléia Geral Extraordinária, no dia 25 de 06.90 às 19 hs. em 1ª Convencção; e, às 20hs, em 2ª e última convocação na sede deste Sindicato á rua 16 de setembro, 83-Levada, nesta cidade, a fim de liberar sôbre a seguinte ordem do dia:

a)-negociação coletiva com os referidos empregadores; b)-autorizar a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho e/ou ingressar com processo de Dissídio Coletivo; e, c)-deflagração de movimento de greve. Deu por aberto os trabalhos da Assembléia ás 20:00hs. 2ª e última convocação. O Presidente da Entidade José Francisco de Lima, o mesmo falou sobre a politica salarial enajusta do Govern. Fed. como também do Govern. Estadual, em não cumprir com uma politica salarial que venha favorecer as empregados das duas Fundação, após fazer um relato de todas situações difíceis que venhe enfretando os trabalhadores do país e principalmente da Fundação Governador Lamenha Filho e Fusal. O Presidente passou a palavra para plenária para se posicionar sobre o relato feito pelo mesmo, usou da palavra a funcionária da Fundação Governador Lamenha Filho. Marlene Firmino de Araújo, para dizer que, á diretoria do Sindicato estava autorizada para encaminhar a pauta negociação para as duas Fundação. Para que fosse negociada a convenção Coletiva, o que foi aprovado por todos presente assembléia, usou da palavra também da funcionária da fusal. Joilza Oliveira da Silva, dizendo que, se a fusal ou a Fundação Governador Lamenha Filho não se interessasse em discutir a Convenção Coletiva que, á diretoria do Sindicato estaria autorizada a tomar as providências necessárias. O Presidente do Sindicato após ouvir a Assembléia e não tendo mais acrescentar vez que, foi aprovado que, o Sindicato encaminharia a pauta de negociação confoeme documentação em anexo. Não havendo mais ninguém para utilizar da palavra foram encerrados os trabalhos ás 21:30 (vinte e uma e trinta) e para cons-
ta lavrou a presente ata que vai por mim Secretário e Presidente assinada

Marcelino da Conceição dos Santos *João Francisco de Lima*

Lista de Presença da Assembleia Geral²⁴
Extraordinária dos Senhores da Fundação
Governador La Menta Filho e Fund
realizada em 05/06/90.

- 01 José de Isahel de Menezes Silva
- 02  -
- 03 Affonso  Santos
- 04 M^a Helena da Silva Paulo
- 05 João Galdino da Silva
- 06 Paulo Jaciano da Silva
- 07 Selma Lucia Duarte dos Santos
- 08 Sebastiana Louieira da Silva
- 09 Mauro Moura de Almeida
- 10 Edmundo de Silva Barros
- 11 M^a Anália de Araújo Vianna
- 12 Maria Brudita de Oliveira
- 13 Dilza Trindade da Silva
- 14 Popiluz Soares dos Santos
- 15 M^a de Lourdes de Oliveira
- 16 M^a de Fátima dos Santos
- 17 Lauriano dos Santos Cardoso
- 18 Valdomiro S. Santos
- 19 Maria L. dos Santos
- 20 João Neto do Nascimento
- 21 Izabela da Silva
- 22 Emília Nunes do Nascimento
- 23 Maria de Leocádia da Silva

- 24 - Beldite Soares da Silva
- 25 - Mario de Lins R. da Silva
- 26 - Edilangomb de Lima
- 27 - Jose Damiao Alves dos Santos
- 28 - Maria Jose Ferreira
- 29 - Maria Joana Rodrigues
- 30 - ~~Jose R. A. do S.~~
- 31 - Valdeci Delfino da Silva
- 32 - Maria Aparecida da Silva, Ferreira
- 33 - Roseane dos Santos Silva
- 32 - Paulo Fern de Oliveira
- 33 - Ciro Jose Gomes de Souza
- 34 - Elizabeth Pereira da Costa
- 35 - Vera Inacio Pereira Santo
- 36 - Francisca da S. Oliveira
- 37 - Valdeez Mendez da Silva Santana
- 38 - Leiza Leite da Silva
- 39 - Mozama Damascos Jacuchas
- 40 - Helena Rogerio da Silva
- 41 - Lucrecia Carneiro de Oliveira
- 42 - Sulli Leão da Silva
- 43 - Arluzia Souza da Silva
- 44 - Manioz Jose Silva de Oliveira
- 45 - Francisco Valent dos Santos
- 46 - ~~Ardegnone~~
- 47 - Josefa da Silva Ferreira
- 48 - Maria Luiza Cavalcanti de F.
- 49 - Antonio F. de S.
- S o Antonia Maria da Conceição
- S o Francisco de Oliveira da Silva

- 52 - marli monteiro dos Santos
53 -
54 - João Carlos dos Santos
55 - Jaimete Efraim dos Santos
56 - Velória e Lazare Rachá
57 - Misaldino de Lima Pereira
58 - Aurilina Alves de Oliveira
59 - Solita Vieira do Santo
60 - Quione Lopes do Nascimento
61 - Alexandra Nazza Teixeira
62 - Maria de Fatima da Silva
63 - José Alcides da Silva
64 - Manoel José dos Santos
65 - Malda Maria Augusto dos Santos
66 - Maria Moraes de Carvalho
67 - Jandete Sousa da Silva
68 -
69 - Jai Miller da Silva
70 - Petúcia Inácio da Silva
71 - Azeite da Silva Teixeira
72 - Rosimeu C. dos Santos
77 - Genilde Pereira dos Santos
74 - Jilda Lima James da Silva
75 - Jene dos Santos
76 - Claudenete Gomes dos Santos
77 - Edilza Conceição de Lima
78 - Carlos Jai dos Santos
79 - Eufraiso Mano dos Santos
80 - George Benvenuto da Silva
81 -
82 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 28 dias do mês de
junho de 19 90 autuei
o presente RESSIDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC - 60/90
contendo 26 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

R E M E S S A

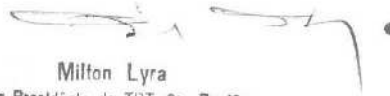
Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO.SR.JUIZ PRESIDENTE DO TRT-6ª REGIÃO

Recife, 28 de junho de 1990

Diretor do S.C.P.

Na forma do art. 866, consolidado, delego a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió - AL, mediante distribuição, as atribuições de que tratam os arts. 860 e 862, da CLT.

Recife, 28 de junho de 1990



Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DISTRIBUIÇÃO

Reclamante ~~SIND/DOS EMP/EM ESTA~~^B DE SERVI/DE SAÚDE EST^{B/A}

Reclamado FUNDA/DE SAÚDE E SERVI/SOCIALDE AL-FUSAL.
FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO.

Local: Macaeio Data: 02.07.90 N.º E-14/90

Objeto: Dissidio Coletivo.

Audiência:-

ESPÉCIE

Verbal

Escrita..... DC-60..... Documentos
TRT

Distribuído à..... 1ª..... Junta de Conciliação e Julgamento

Juiz Distribuidor

Distribuidor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 03, 07, 90

Diretor de Secretaria

-Coloque-se o processo na pauta do dia 18/7/90 às 10:00 horas, notificando-se as partes.

Maceió, 4/7/90

Juiz Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D I S T R I B U I Ç Ã O	Reclamante ASISTED/DOS UNP/UM ESTAB/DE SERVI/DE SAÚDE ESTAB/		
	Reclamado FUNDA/DE SAÚDE E SERVI/SOCIALDE AL-FUSAL. FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAURENIA FILHO.		
	Local: <u>Massie</u>	Data: <u>02.07.90</u>	N.º <u>E-14/90</u>
	Objeto: <u>Dissídio Coletivo.</u>		
	<u>Audiência:</u>		
	E S P É C I E		
	Verbal	Escrita <u>33-60</u> Documentos TRT	
	Distribuído à <u>1º</u> Junta de Conciliação e Julgamento		
Juiz Distribuidor		Distribuidor	

29



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NOTIFICAÇÃO DE 00.60/90

Sr. Fundação de Saúde e Serviço Social FUSAL
A. Duque de Caxias, 978-Centro

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sind. dos Emp. em Estab. de Saúde de Alagoas

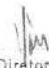
Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante à 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió na Av. Moreira e Silva, 863-Farol às 10.00 horas do dia 18 do mês de julho de 1990 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de suas representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o proponente.

Maceió, 05 de julho de 1990.

p/  Diretor de Secretaria

Handwritten text in the top left corner, possibly a signature or name, including the word "Linda" and "Linda".



DC 60/90 Aud. 18.07.90 às 10.00

AVISO DE RECEBIMENTO



Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

_____ de 06 de JULHO de 19 90

_____ *João Lucas dos Santos*

(Assinatura do Destinatário) **Damião dos Santos**

Coordenador Jurídico

Funf. Governador Lamerha Filho OAB/AL n.º 1596

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I JCJ Mod. 45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

[Handwritten mark resembling a large 'C' or 'E' with a tail]

PERNAMBUCO
BRASIL

DC 60/90 Aud. 18.07.90 às 10.00

AVISO DE RECEBIMENTO

Número do Registrado _____

Data do Registro _____

R E C E B I

Marcio _____ 05 de Julho de 19 90

Maria das Graças Soares Teixeira
(Assinatura do Destinatário)

Fusal

**NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I
JCJ Mod. 45**

ASSESSOR DA SUPERINTENDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

____ Junta de Conciliação e Julgamento de _____

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO
BRASIL



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUCÃO DO DC-TRT-60/90 EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS (SUSCITANTE) e FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL e FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO (SUSCITADAS).

Rubem Monteiro

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa, às 10:00 horas, na Sala de Audiências, da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, presente o Dr. Juiz Presidente Rubem Monteiro de Figueiredo Angelo, que com base no artigo 866, consolidado, por delegação preside esta audiência. Presente o Vice-Presidente do Sindicato Suscitante, Sr. Nicanor Gregório dos Santos. Presente a Suscitada por Sr. Jonh Silas da Silva e pela Bela Maria Salette T. de Rossiter Corrêa. Instalada a audiência. Indagou o Juiz dos Suscitantes e Suscitados se havia possibilidade de solução amigável. O que foi respondido pela negativa. Com a palavra para contestar disse o patrono da Suscitada que fazia em cinco laudas acompanhadas de cinco documentos em sete laudas. Dada a palavra a Fund Lamenha Filho para o mesmo fim que fazia em cinco laudas acompanhada de três documentos em sete / laudas. Deferida a juntada sem oposição quanto aos documentos, em relação as preliminares de exceção de incompetência racione matéria, suscitado por ambas Fundações, tem a ressaltar que a Lei 5.150, de 11.7.

90, é posterior ao ajuizamento do Dissídio que ocorrerá em 28.6.90. não podendo nesse particular retroagir para prejudicar a categoria profissional. Ademais manifesta é a inconstitucionalidade daquele diploma recém editado pelo Governo do Estado de AL, que nos seus artigos 3º e 4º, assegura o acesso ao quadro permanente como Func Público sem qualquer concurso de empregados integrantes dessa categoria em afronta as normas constitucionais, no que pertine ao ingresso no serviço público. Ademais a Lei visa exclusivamente obstacular a aplicação das normas celetistas que regem os contratos individuais da categoria sendo nulo de pleno direito a teor do art. 9º consolidado. Diante ao exposto sendo as Fundações entidades de direito privado regidas pelo CCB, não pode proferir a alegada exceção em razão da matéria. No mérito espera a procedência do pedido da inicial. Indagou o Juiz das partes se tinham interesse do interrogatório mútuo. Que foi respondido pela negativa. Indagou ainda se as partes tinham novas provas para juntar aos autos, que foi respondido negativamente. Com a palavra para razões disse o patrono da Suscitante que ratifica os termos da inicial e a exposição oral feita nesta audiência. Dada a palavra a FUSAL para o mesmo fim disse seu patrono que ratifica os termos da contestação e acrescenta que a cópia xérox do dissídio 46/89, anexado pelo Suscitante vem dirimir a dúvida quanto ao problema levantado de inconstitucionalidade da Lei estadual arguida pelo Suscitante.///////




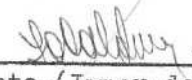
Poder Judiciário – Justiça do Trabalho 6a. Região
 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió
 TRT 60/90

02

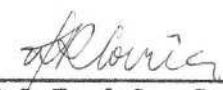
Diz ainda, digo, diz a emenda somente os funcionários públicos regidos pelo sistema celetista, é que estão no âmbito da justiça do trabalho / passível de julgamento de dissídios individuais e coletivos. Dada a palavra a Fund Gov. Lamenha Filho por sua patrona foi dito que ratifica os termos de sua contestação, reiterando as alegações do patrono da FUSAL. EM TEMPO PRESENTE O PREPOSTO DA FUSAL SR JERERSON LUIZ DE BARROS COSTA E PELO BEL JOSE ABILIO NEVES SOUZA. Proposta de conciliação mais uma vez recusada. Determinou o Juiz que o processo lhe fosse concluso para as finalidades constantes no art, 866 da CLT in fine. E para constar esta Ata vai por mim assinada, pelo Juiz presidente e pelas partes presentes.

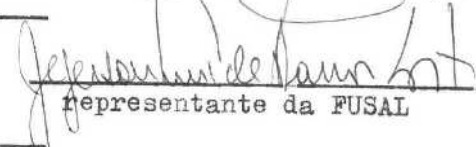

 Juiz Presidente



 Representante do Suscitante


 Bel Suscitante. (Ijmar de Oliveira Caldas.)


 representante da Fund Gov. Lam Filho


 Bel Fund Gov Lamenha Filho


 representante da FUSAL


 Bel da FUSAL

Tulio Marcio Freitas Lins.



ESTADO DE ALAGOAS

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO



Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió - AL

A FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO, com endereço na Avenida Si queira Campos, 2095, Trapiche da Barra, nesta Capital, por intermédio de sua procuradora infra-assinada, com instrumento procuratório anexado nos Autos, ^{arquivada na} ~~vem~~ ^{fazo arquivada na Secretaria desta 1ª Junta.} vem perante V.Exa., nos Autos do Dissídio Coletivo nº 60/90, for mulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado de Alagoas, apresentar CONTESTAÇÃO, mediante as seguintes Razões:

PRELIMINARMENTE alega e Requer EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IN RATIO NE MATERIAE.

A Fundação Governador Lamenha Filho, ora suscitada nos presentes Autos, é Fundação de Direito Público, componente da Administração Pública Fundacional do Estado de Alagoas, conforme preceitua o Artigo 1º da Lei nº 5.150, de 11 de julho de 1990, publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas do dia seguinte.

Os seus servidores, a partir da edição da supra referida lei, são funcionários públicos, regidos pelo Lei nº 1.806, de 18 de setembro de 1954, que trata do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas, de acordo com o estabelecido no parágrafo único do Art. 2º e Art. 3º da mesma lei, cuja cópia fazemos anexar.

Assim sendo, falece competência a essa Justiça especializada para apreciar e julgar feitos em que são partes funcionários públicos e Fun dações Públicas da Administração Fundacional do Estado.

Em que pese ser norma constitucional o direito de sindicalização para os funcionários públicos, essa norma não definiu uma outra competên

aplicada



ESTADO DE ALAGOAS

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO



DC nº 60/90 (continuação)

cia para o julgamento da questão.

O Artigo 114 da Constituição Federal na fixação da competência da Justiça do Trabalho, diz textualmente:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

A Constituição cuidou de fixar a competência da Justiça do Trabalho para os entes de direito público externo e das demais administrações, porém quanto a empregados públicos, o que não é o caso.

Os litigantes da Fundação Governador Lamenha Filho não são empregados públicos, são todos funcionários públicos regidos pelo regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Empregado Público é o empregado do Estado regido pela CLT e Funcionário Público é o sujeito às leis de ordem administrativa, logo os funcionários não podem fazer parte do presente DISSÍDIO, uma vez que falta competência à Justiça do Trabalho para decidir os seus pleitos.

Assim sendo, nem os funcionários públicos são empregados e nem a Fundação Governador Lamenha Filho é empregadora e sim o Governo do Estado.

Por outro lado, o Sindicato suscitante não pode representá-los, tendo em vista que o mesmo refere-se a empregados em estabelecimentos de saúde e no caso os funcionários da Fundação Governador Lamenha Filho são funcionários públicos do Estado de Alagoas.

Em verdade, a nova Constituição assegurou o direito de sindicalização aos funcionários públicos, mas a categoria é diferenciada e a postulação dessa classe é perante o Tribunal de Justiça e não na Justiça do Trabalho.

Assim, ora pela incompetência da Justiça do Trabalho, ora pela ilegitimidade de representação do Sindicato suscitante, a Fundação Governador Lamenha Filho deve ser excluída do presente Dissídio e arquivado o



ESTADO DE ALAGOAS

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO



DC nº 60/90 (continuação)

pedido em relação aos seus funcionários.

A arguição de Incompetência merece ser apreciada por essa Egrégia Corte, pela qual merece ser liminarmente indeferido o presente Dissídio.

Ainda em preliminar, o presente Dissídio Coletivo deve ser indeferido, por inepto, em virtude de não conter os requisitos constantes no artigo 858 "b" da CLT, que diz "in verbis":

"Artigo 858 - A representação será apresentada em tantas vias quantas foram os reclamados e deverá conter:

- a).....
- b) os motivos do dissídio e as bases de conciliação."

Os suscitados, em que pese informar os motivos para a instauração da instância, deixaram de estabelecer bases conciliatórias, que é imperativo legal.

NO MÉRITO.

A Fundação Governador Lamenha Filho, ora suscitada, é Fundação de Direito Público e seus servidores são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos conforme já demonstrado em preliminar, assim, tendo em vista o já comprovado, passamos a contestar as cláusulas constantes no presente Dissídio.

- 1º - Reajuste Salarial - A Fundação suscitada, através do Governo do Estado, cuja administração é integrante, já concedeu no ano de 1989 e 1990 um percentual de reajuste de 387.48% (trezentos e oitenta e sete ponto quarenta e oito por cento), pelo que é descabida a pretensão do recebimento do que requer.
- 2º - Concedeu, ainda, a Suscitada no exercício de 1987 um percentual de 107% (cento e sete por cento), não sendo devido o reajuste pretendido.
- 3º - Produtividade - O pedido é incompatível com a natureza da suscitada, posto que a lei que regulamenta a matéria determina que o aumento do salário pode ser reajustado com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da categoria

Handwritten signature



ESTADO DE ALAGOAS

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO



DC nº 60/90 (continuação)

ria profissional.

Ora, sendo a suscitada Fundação Pública dependente das dotações orçamentárias rígidas do Governo do Estado, e prestando serviços de saúde de natureza gratuita, não trabalha sob o sistema de produtividade e nem tão pouco conta com recursos para tal finalidade, sendo impossível o pagamento da pretensão.

- 4º - A suscitada já conta com tabelas definidas pela Lei de Transformação que lhe foi anexada, sendo impossível o deferimento de outros adicionais que não os assegurados pelo regime jurídico ao qual foi submetida.
- 5º - As horas-extras são pagas de acordo com o que determina o Estatuto dos Funcionários Públicos, que regulamenta a relação de emprego dos servidores públicos, prejudicado o pedido.
- 6º - Adicional noturno já definido em lei, não se tratando de liberalidade do empregador, deve ser considerada inepta a cláusula.
- 7º - As férias já são regulamentadas pelo regime jurídico ao qual se encontra sujeita a categoria funcional da suscitada. A cláusula deve ser indeferida.
- 8º - Sendo os seus funcionários sujeitos a regime jurídico próprio e descontando para o Instituto Assistencial do Estado, cabe àquele discernir a questão colocada na presente cláusula.
- 9º - A suscitada protesta a cláusula como foi colocada, pois apesar de prestar gratuitamente a toda população, não pode assegurar a todos os empregados o que é pretendido, tendo em vista as dificuldades financeiras que vem sofrendo e não contar sempre com todos os seus setores em pleno funcionamento.
- 10º - Contesta a cláusula por ser de natureza administrativa e se tratando de mera liberalidade do empregador, que é o Governo do Estado.

Handwritten signature



ESTADO DE ALAGOAS

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO



DC nº 60/90 (continuação)

- 11º- Cláusula que deve ser indeferida, posto que depende o Governo do Estado de verbas oriundas de outras Instâncias e arrecadações suficientes para adimplir as suas obrigações, podendo se sujeitar a multas, pois não vende serviços e sim os presta gratuitamente.
- 12º- O Estado já conta com lei própria que regulamenta a matéria tratada nesta cláusula. Deve ser indeferida.
- 13º- A suscitada discordância veementemente da obrigatoriedade de proceder os descontos em folha de pagamento, uma vez que acarreta aumento de serviços por parte dos que fazem a administração pois conta com um universo de mais de dois mil funcionários.
- 14º- Pelos mesmos motivos discorda da cláusula e também da reversão contida no parágrafo único, por ser totalmente ilegal.
- 15º- Impossível ratificar o Dissídio 46/89, posto que a suscitada é Fundação de Direito Público e seus funcionários regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas.
- 16º- Não se pode determinar competência para o que já se encontra definido em lei, pois desta feita se fere preceitos constitucionais, pedido imperfeito, indeferimento.
- 17º- Discorda da cláusula inclusive da multa, que caso haja deve ser de igual valor para as duas partes.

Para afirmar o que já foi alegado quanto aos reajustes concedidos, anexamos declarações do Setor de Pessoal e cópias de folhas de pagamento de alguns servidores, a título de amostragem e comprovação da sua dependência ao Governo do Estado de Alagoas, trazendo ainda para o mérito a Lei nº 5.150/90, já anexada aos autos.

Pelo exposto, requer em face do não deferimento das preliminares arguidas que sejam indeferidas todas as cláusulas e em consequência julgado improcedente o presente Dissídio, condenando-se o suscitante nas custas processuais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Em Maceió, 17 de julho de 1990

Sua Siquiera Campos

M^{te} Salete Tolado de Rêssiter Corrêa
(Advogada)
OAB-AL 2162

Av. Siqueira Campos, 2095 — Maceió — Alagoas



Estado de Alagoas

Unidade Federativa do Brasil

Diário Oficial

ANO LXXVIII

MACEIÓ • QUINTA-FEIRA, 12 DE JULHO DE 1990

Nº

Poder Executivo Governo do Estado

Atos e Despachos do Governador

LEI Nº 5150 DE 11 DE *Julho* DE 1990

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFORMAR AS FUNDAÇÕES DO ESTADO DE ALAGOAS EM PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E EM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono

a seguinte Lei:

Art. 1º - As Fundações criadas e mantidas pelo Estado, relacionadas no anexo único desta Lei, são declaradas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da administração fundacional do Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo fica igualmente autorizado a rever as atribuições e estrutura básica fixada nos estatutos das referidas entidades e suas vinculações.

Parágrafo Único - Os empregos constantes da tabela de pessoal serão transformados em cargos públicos de igual ou semelhante denominação, guardando-se, a isonomia vencimental entre cargos de mesma natureza ou semelhantes nos dois quadros de pessoal da Administração Direta.

ANEXO ÚNICO

- FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO - FIPLAN
- FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL - FUSAS
- FUNDAÇÃO TEATRO DEBORA - FUNTED
- FUNDAÇÃO GOVERNADOR LANHEIRA FILHO - FUNLAF
- FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO HOMEM DE ALAGOAS - FEHEM
- FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - FECEA
- FUNDAÇÃO ALAGOANA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES - FUNDEC
- FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PROMOÇÕES ESPORTIVAS - FAPE
- FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - FIDAM

DECRETO Nº 34.301 de 12 de JULHO de 1990.

Estabeleço prazos para o recolhimento do ICMS no Estado de Alagoas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso IV do artigo 107 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Os prazos para recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no Estado de Alagoas, serão os seguintes:

- I - pelos estabelecimentos comerciais, atacado e varejo; industriais, exceto o têxtil e de calçados; produtores, extratores e prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação:
 - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido o fato gerador;
- II - pelos estabelecimentos industriais têxteis e de calçados:
 - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador;

III - pelos prestadores de serviços de transporte aéreo, parcialmente, em percentual não inferior a 10% (dez por cento) do valor pago no mês anterior ao da ocorrência do fato gerador:

- a) - até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação do serviço;
- b) - em relação a sua complementação, até o último dia do mês subsequente ao da prestação do serviço;

IV - pelos contribuintes mencionados nos incisos anteriores, quando não inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado de Alagoas - CGC/AL:

- na ocorrência do fato gerador;

V - pelos contribuintes submetidos a Regime Especial de Fiscalização:

- na ocorrência do fato gerador;

VI - pelos comerciantes ambulantes e microempresários:

- a) - nas operações internas, antecipadamente, no momento da aquisição das mercadorias;
- b) - nas demais operações, inclusive as 1º (operacionais), até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da aquisição das mercadorias;

VII - pelos importadores de mercadorias ou bens, importados do exterior:

- no momento do desembaraço aduaneiro;

VIII - pelos contribuintes substitutos, por antecipação:

GOVERNADOR DO ESTADO
MOACIR LOPES DE

SECRETÁRIO PARA ASSUNTOS DE AMAURI SOARES FERREIRA respondendo pelo cargo

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO ROSIVAN VANDERLEI DE

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RUTINKIDE PEREIRA

SECRETÁRIO DA FALCIONE TRILHEIRA DE

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO FERNANDO CARDO

SECRETÁRIO DE ECONOMIA MARIA DIONE MOURA

SECRETÁRIO DE CULTURA ALYTA LOPES ANDRADE

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA AMAURI DE ANDRADE respondendo pelo cargo

SECRETÁRIO DE SAÚDE E EMÍLIO SILL

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA JOSÉ RUBEN FONSEC

SECRETÁRIO DO TRABALHO CLAUDIO ROBERTO CAVA

SECRETÁRIO DE SAÚDE JOÃO DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE TRANSPORTES, OBRAS HELDER FALCÃO I

SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO SILVIO ROMERO CAVAL

PROCURADOR GERAL ERALDO BULHÕES

PROCURADOR GERAL RENATO BRITO DE

AUDITOR GERAL D RAMSÊS GOMES DE M

PROCURADOR JUNTO AO TRI MURILLO ROCHA

CHEFE DO GABINETE MILIT MAJOR PM EDSON CARVA

COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA CORONEL PM EDSON

- até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

IX - pelos contribuintes inscritos no CGC/AL:

- até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

X - os débitos de ICMS, cuja efetuação através de Apreensão, deve ser feita nos estabelecimentos produtores e relativos aos produtos.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, o prazo de recolhimento fixado no inciso I, deste artigo, aplica-se àquele em que ocorreu o fato gerador para os usuários dos serviços.

§ 2º - Os prazos de recolhimento do ICMS, deste artigo, não facultam aos contribuintes recolher o imposto, integralmente, do mês subsequente àquele em que ocorreu o fato gerador.

§ 3º - A regra de que se aplica ao inciso III, deste artigo, não se aplica às operações interestaduais de produtores e relativos aos produtos.

[Assinatura]
MURILLO ROCHA
Auditor Geral do Trabalho



ESTADO DE ALAGOAS

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

Processo DC nº 60/90

Interessado: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saú
de do Estado de Alagoas

Assunto: reclamação trabalhista

À Consultoria Jurídica.

Em atenção à solicitação dessa Consultoria, informamos que foram concedidos pelo Governo do Estado, no período de 1986 a 1990, os percentuais de reajuste salarial, abaixo discriminados:

1986

Mês de março - 29.5% (vinte e nove ponto cinco por cento)

1987

107% (cento e sete por cento), assim distribuídos:

- a) aos servidores que percebiam até dois salários mínimos;
 - . junho - 50% (cinquenta por cento)
 - . julho - 27% (vinte e sete por cento)
 - . agosto - 20% (vinte por cento)
 - . setembro - 10% (dez por cento)
- b) aos servidores que percebiam entre 2 a 5 salários mínimos;
 - . junho - 40% (quarenta por cento)
 - . agosto - 30% (trinta por cento)
 - . outubro - 37% (trinta e sete por cento)
- c) aos servidores que percebiam entre 5 a 15 salários mínimos;
 - . junho - 20% (vinte por cento)
 - . agosto - 20% (vinte por cento)
 - . outubro - 35% (trinta e cinco por cento)
 - . dezembro - 32% (trinta e dois por cento)
- d) aos servidores que percebiam acima de 15 salários mínimos;
 - . junho - 20% (vinte por cento)
 - . agosto - 20% (vinte por cento)
 - . outubro - 30% (trinta por cento)
 - . dezembro - 37% (trinta e sete por cento)



ESTADO DE ALAGOAS

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

Processo DC nº 60/90 (continuação)

1988

Mês de outubro - 54% (cinquenta e quatro por cento)

1989

- . janeiro - 92.77% (noventa e dois ponto setenta e sete por cento)
- . abril - 80.25% (oitenta ponto vinte e cinco por cento)
- . outubro - 28.41% (vinte e oito ponto quarenta e um por cento)

1990

- . março - 60.45% (sessenta ponto quarenta e cinco por cento)
- . abril - 20% (vinte por cento)
- . maio - 105.6% (cento e cinco ponto seis por cento)

Setor de Processamento de Folhas, em 17 de julho de 1990.

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

Ericleide C. de Freitas
ERICLEIDE C. DE FREITAS
Chefe do Setor de Preg. de Folhas

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
Maria Costa de Melo
MÁRIA COSTA DE MELO
Chefe da Seção de Pessoal

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASAS DE BRANCO		SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASAS DE BRANCO		SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASAS DE BRANCO		SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASAS DE BRANCO	
CPF	NOME	CPF	NOME	CPF	NOME	CPF	NOME	CPF	NOME
41.004.43	0.194.44	0.411.31	28/05	010-001701	1.338	JAYNE SOUZA ROLANDEIRA			
119.004.71	18.191.76	41.004.43	28/05	010-001710	1.339	JOSE STANISLAU RIBEIRO			
64.444.10	1.721.03	10.004.55	28/05	010-001723	1.347	ALICE ESTRELA RITA SAITO			
124.444.81	18.478.88	10.145.80	28/05	010-001736	1.348	SONIA DE LIMA OLIVEIRA LOPES			
124.004.00	11.737.05	10.194.52	28/05	010-001744	1.349	MARIA ALICE DE CARVALHO			
21.264.22	6.085.08	11.122.00	28/05	010-001752	1.350	ERESMIR MACHADO DA SILVA			
40.014.31	6.494.00	41.004.43	28/05	010-001760	1.351	FRANCOIS DO NASCIMENTO			
20.011.05	2.218.18	21.187.72	28/05	010-001770	1.352	LUCIFREDO DOS SANTOS LOPES			
16.453.46	1.732.75	14.717.70	28/05	010-001787	1.372	CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO			
25.072.07	1.203.57	16.165.10	28/05	010-001795	1.376	TEREZA MARIA DO MELO FREIRE NEVES			
25.072.07	1.271.05	20.051.04	28/05	010-001805	1.378	NELSON CASTRO SARA			
62.001.02	2.774.47	01.122.00	28/05	010-001817	1.379	CELESTINO FERREIRAS DA SILVA			
10.000.23	2.134.82	18.063.58	28/05	010-001825	1.382	NESTOR MARIA TENORIO DOS SANTOS			
21.042.40	3.124.32	15.208.35	28/05	010-001832	1.383	ARA COUZE DO LIVRAMENTO SILVA			
72.017.41	7.241.12	05.710.25	28/05	010-001841	1.387	MARIE TEREZA DE SOUZA			
52.404.94	10.441.81	01.065.33	28/05	010-001850	1.388	CRISTINA JOHANE DE ARAUJO TEIXEIRA			
21.034.70	2.581.40	18.287.30	28/05	010-001858	1.389	LUCIANE RODRIGUES DE AGUIAR			
01.010.82	3.526.87	17.435.25	28/05	010-001876	1.391	STANISLAU DE LIMA DA SILVA CAVALHEIRO			
20.007.81	3.110.20	27.297.51	28/05	010-001887	1.393	CRISTINA MARIA DE SOUZA SILVA			
00.000.00	0.000.00	10.004.55	28/05	010-001895	1.395	FRANCOIS DO NASCIMENTO			
0.00	0.00	0.00	28/05	010-001900	1.396	ROSELIANE SOUZA			
41.004.43	0.194.44	41.004.43	28/05	010-001900	1.397	JOAO DA SILVA RODRIGUES			
140.004.55	10.004.55	17.020.07	28/05	010-001910	1.398	CRISTINA LACERDA TORRES			
00.000.00	0.000.00	20.417.40	28/05	010-001917	1.399	LEONILIA DE OLIVEIRA			
0.00	0.00	0.00	28/05	010-001930	1.400	MARCELO GONCALVES DE ARAUJO			
00.000.00	0.000.00	10.004.55	28/05	010-001930	1.402	FRANCOIS DO NASCIMENTO			
40.014.31	6.494.00	05.004.87	28/05	010-001930	1.403	SEVERINO DOS SANTOS DOS SANTOS			
21.034.70	2.581.40	20.417.40	28/05	010-001937	1.404	WILLIAM BRUNO DOS			

Salvador, maio 1987.



ASSINATURA

[Handwritten signatures and initials for each row]

PIP



GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO LISTAGEM PARA CONFECÇÃO DE BOLSAS-SALÁRIO ANO 1 ANEXO
 FISCAL - 01 CATEGORIA - 100 ANEXO
 REGIME DE REGIMENHO CLT - 3 - GARANTIDO - 0601 UNIDADE DE EXECUÇÃO

PÁG. 14
 SPG. 64
 L09002V01-09

VALOR PROPOSTO	VALOR REAL	VALOR LÍQUIDO	DT. INSCRIÇÃO	SERIALIZAÇÃO	MAT. INSCRIÇÃO	NOME DO EMPLEADO	SIGNATURA
11.476,00	98,00	10.207,00	27/04	010-0077674	1.293	ZULCINE DOS SANTOS FERREIRA	<i>[Handwritten signature]</i>
5.738,01	1.250,00	4.787,01	27/04	010-0077683	1.293	RENILDA CLARES COSTA	<i>[Handwritten signature]</i>
10.371,50	7.000,00	3.371,50	27/04	010-0077680	1.297	HELIC VENTURA SILVA	<i>[Handwritten signature]</i>
12.240,04	1.191,00	11.049,04	27/04	010-0077704	1.296	ALDIR JOSÉ DE ASSIS	<i>[Handwritten signature]</i>
2.727,70	1.481,00	1.246,70	27/04	010-0077712	1.299	VALTER BARBOSA DA SILVA	<i>[Handwritten signature]</i>
3.335,74	504,00	2.831,74	27/04	010-0077720	1.291	EDUARDO BRAGA DOS SANTOS	<i>[Handwritten signature]</i>
6.647,77	370,00	6.277,77	27/04	010-0077729	1.292	EXPEDITO RENTO DE OLIVEIRA	<i>[Handwritten signature]</i>
9.461,60	552,12	8.909,48	27/04	010-0077747	1.305	JOSÉ JOAQUIM DA SILVA	<i>[Handwritten signature]</i>
9.529,46	1.500,00	8.029,46	27/04	010-0077755	1.304	LAURÉCIO MARINHO DA SILVA	<i>[Handwritten signature]</i>
9.911,28	961,00	8.950,28	27/04	010-0077763	1.297	ELIZABETE VELOSO DE ARAÚJO SANTOS	<i>[Handwritten signature]</i>
9.650,28	1.201,67	8.448,61	27/04	010-0077771	1.303	TANIA MARIA DE SOUZA FERREIRA	<i>[Handwritten signature]</i>
0,00	0,00	0,00	27/04	000-0000000	1.310	EMERSON JOSÉ COLMEIROS DE ARAUJO	<i>[Handwritten signature]</i>
26.066,78	2.560,10	24.206,68	27/04	010-0077780	1.311	JOSÉ WENCESLAU DA COSTA NETO	<i>[Handwritten signature]</i>
8.740,02	1.340,00	7.400,02	27/04	010-0077792	1.314	JOSÉ SIMÃO DOS SANTOS	<i>[Handwritten signature]</i>
16.694,41	2.072,66	14.621,75	27/04	010-0077801	1.336	YESSA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO	<i>[Handwritten signature]</i>
17.074,72	2.209,07	14.865,65	27/04	010-0077810	1.333	JAMES SOUZA PALMEIRA	<i>[Handwritten signature]</i>
21.200,00	0.560,10	20.639,90	27/04	010-0077828	1.346	JOSÉ ARAUJO PRINHO	<i>[Handwritten signature]</i>
15.720,00	1.662,00	14.058,00	27/04	010-0077836	1.347	MARIA PETRÂNIA MOTA NETO	<i>[Handwritten signature]</i>
27.504,93	3.460,00	24.044,93	27/04	010-0077844	1.344	SÔNIA DE LIMA CHAGAS LOPES	<i>[Handwritten signature]</i>
26.778,81	2.076,00	24.702,81	27/04	010-0077852	1.349	MARIA HELENE DE CARVALHO	<i>[Handwritten signature]</i>
25.320,83	3.210,00	22.110,83	27/04	010-0077860	1.350	ROVALDO MARINHO DA SILVA	<i>[Handwritten signature]</i>
20.740,10	1.760,10	18.980,00	27/04	010-0077878	1.356	LEÍDIA HELENE DE ARAUJO	<i>[Handwritten signature]</i>
4.370,70	450,00	3.920,70	27/04	010-0077887	1.353	LOURIVALDO DOS SANTOS LEMOS	<i>[Handwritten signature]</i>
7.600,10	850,00	6.750,10	27/04	010-0077895	1.352	SILVANA HELENE DE ARAUJO	<i>[Handwritten signature]</i>
10.101,02	1.000,00	9.101,02	27/04	010-0077903	1.376	TERESA RAFIA DE SOUZA FERREIRA	<i>[Handwritten signature]</i>
10.120,00	1.000,00	9.120,00	27/04	010-0077917	1.376	MARFJA CUSTÁDIA SOUZA	<i>[Handwritten signature]</i>
16.400,00	3.000,00	13.400,00	27/04	010-0077929	1.375	E. BOMAS FERREIRAS DA SILVA	<i>[Handwritten signature]</i>
9.100,00	0,00	9.100,00	27/04	010-0077931	1.372	NEDJA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS	<i>[Handwritten signature]</i>

Imprimir em branco em papel A4

SECRETARIA DE FINANÇAS



ESTADO DE ALAGOAS

SSSS -- SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS -- FUSAL



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-
LHO DA SEXTA REGIÃO.

Processo nº DC - 60/90

FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL, ente fundacional de direito público, instituída e mantida pelo Estado de Alagoas, com sede na Av. Duque de Caxias, nº 978, Centro, Maceió, inscrita no CGC (MF) sob nº 12.346.417/0001 - 90, por seus advogados e bastantes procuradores abaixo firmados, conforme instrumento particular de mandato em anexo (doc. 01), com endereço acima citado para as intimações necessárias, nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 16 de Setembro, nº 83, Levada, Maceió, Estado de Alagoas, em curso perante esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, vem, mui respeitosamente, por esta e com fulcro no Art. 862, da CLT, combinado com o Art. 125, § 1º, do R.L. desse Egrégio T.R.T., se manifestar, sob a forma de contestação, por entender necessário, aduzindo para tanto o seguinte:

De início, cumpre a ora SUSCITADA requerer os benefícios previstos no Decreto - Lei 779/69, a exemplo do que foi deferido por esse Eg. TRT, através do RO nº 167/85, da 1ª Turma, em 10 de setembro de 1985.

Como argumento a questões prejudiciais de mérito, cumpre ressaltar que a Fundação suscitada, ao contrário do que vem sendo reconhecido por esta Justiça especializada não é a mesma um ente fundacional dotado de personalidade jurídica de direito privado, senão vejamos:

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



ESTADO DE ALAGOAS
SSES — SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS — FUSAL



Em verdade, Doutos Julgadores, conforme há de verificar dos documentos acostados aos autos, a SUSCITADA se constitui e sempre se constituiu em uma Fundação instituída e mantida pelo Poder Público Estadual submetendo - se a rígidas dotações orçamentárias previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual.

Por oportuno, convém esclarecer as V. Exas. que a SUSCITADA têm seus atos controlados e vinculados a Administração Pública Estadual, não dispondo portanto de autonomia administrativa absoluta e, muito menos financeira e despida de qualquer finalidade de lucro.

Cumpre salientar, ainda, que o Estado de Alagoas, através de suas Secretarias de Administração e da Fazenda, é o responsável direto pela paga dos servidores da SUSCITADA.

Com efeito, a SUSCITADA vive, única e exclusivamente de verbas fornecidas pelo Estado de Alagoas e de convênios firmados com órgãos federais, distribuindo, assim, saúde e bem estar social à coletividade alagoana. E que recursos seriam esses, indagariam V. Exas.? "Permissa Vênia", insignes julgadores, os recursos a que reporta a ora SUSCITADA, são aqueles que servem de paga a serviços de terceiro, manutenção, conservação, reforma e construção de unidades hospitalares, fornecimento de alimentação, remédios e outros ministrados aos pacientes segurados ou não da previdência social, quer federal ou estadual, locação de imóveis para instalações de postos de saúde, tudo isso, repita - se sem qualquer vantagem pecuniária e dentro dos moldes fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado. E para dirimir de uma vez por todas de que a SUSCITADA não é, ente fundacional privado é que a constituinte estadual determinou de forma expressa que o Executivo após a promulgação da Carta Estadual remetesse ao Legislativo projeto de lei declarando as Fundações Estaduais como de direito público.

Com efeito, assim todas as fundações estaduais, inclusive a SUSCITADA foram declaradas como pessoas jurídicas de direito público através da lei estadual nº 5150, de 11 de julho de 1990.(Vide doc. anexo).

[Handwritten signatures]



Por outro lado e não obstante a referida declaração, o regime de trabalho dos servidores da SUSCITADA por força do Art. 3º, da Lei Estadual nº 5150, de 11 de julho de 1990 passou a ser ^{de} lei estadual nº 1806 de 18.09.54 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas), combinado com o Art. 54, da Constituição Estadual e Art. 6º, das Disposições Transitórias.

Destarte, doutos Magistrados, vislumbra-se que no caso presente não há possibilidade jurídica do pedido, pelo que deve o SUSCITANTE ser declarado carecedor de ação ex - vi do disposto no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil, o que desde já se requer com as cominações de estilo.

Ultrapassada a preliminar acima levantada, cumpre a SUSCITADA, no mérito e a título de "ad cautelam", contra - se às disposições formuladas da seguinte forma.

Cláusula Primeira - Descabida é a pretensão do SUSCITANTE, porquanto o Estado de Alagoas vem remunerando os seus servidores, ai incluindo - se os da SUSCITADA, de acordo com legislação estadual própria (Lei nº 5.120, de 12.01.90).

Cláusula Segunda - Igualmente descabida. Cumpre salientar que o referido percentual não pode ser objeto do presente, visto que, trata -se de matéria normatizada em dissídio anterior ou seja o DC nº 46/89.

Cláusula Terceira - Não vê a SUSCITADA como possa ser deferido taxa de produtividade para seus servidores, vez que, como acima restou cabalmente demonstrado, não vende serviços nem tem finalidade lucrativa. Pretender como quer o SUSCITANTE, uma taxa de produtividade na ordem de 20% constitui - se em absurdo incontornável, pois em assim procedendo estará ressuscitando nesse país o verdadeiro efeito "cascata".

Cláusula Quarta - Deve - ser indeferida. A reclamada já possui quadro organizado em carreira com tabela de progressão horizontal (tempo de serviço) com incremento de 5% a cada biênio.

Cláusula Quinta - Deve ser mantido o percentual estabelecido na Constituição Federal que, diga - se de passagem, já foi uma grande conquista dos trabalhadores, incorporando - se



ao salário só quando reconhecido por sentença judicial com trânsito em julgado.

Cláusula Sexta - Deve - ser indeferida pelas mesmas razões acima expostas,

Cláusula Sétima - A SUSCITADA depende exclusivamente do que consignado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (L. D.O. Estadual), pelo que, não tendo previsão no orçamento em vigor, impossibilitada se acha a SUSCITADA de arcar com este ônus.

Cláusula Oitava - Os servidores da SUSCITADA, sendo segurados obrigatórios da previdência social já se acham beneficiados pelo sistema, pelo que, não deve prosperar o pedido por ser absurdo.

Cláusula Nona - Discorda a SUSCITADA da referida cláusula por ser o Estado de Alagoas, através de sua Secretaria da Fazenda, o responsável pelo pagamento de seus servidores, não podendo em consequência assumir tão grande encargo.

Cláusula Décima - Sendo o Estado de Alagoas, conforme já anteriormente dito, o responsável pela paga de seus servidores e pela confecção da folha de pagamento fica a SUSCITADA impossibilitada de proceder tais descontos.

Cláusula Décima Primeira - Merece ser indeferida pelas mesmas razões expendidas na cláusula anterior.

Cláusula Décima Segunda - A sentença normativa tem vigência limitada no tempo. Pretender, como quer o SUSCITANTE, ratificar as disposições do DC nº 46/89 implica necessariamente no "bis in idem". Prova inequívoca disso é a produtividade pretendida que, se deferida, atingirá o patamar astronômico de 20%.

Cláusula Décima Terceira - Referida cláusula como cláusula penal, se nos afigura como leonina.

Por força do exposto e mais do que dos autos consta, espera e requer a entidade SUSCITADA que se dignem Vossas Exelências aditando à matéria destes autos os doutos conhecimentos de que são possuidores, em prolatando a sentença normativa, o façam, Vênia concedida, em conformidade com as normas legais vigentes observando no entanto, as limitações econômico financeiri -

Assinado
Assinado



ESTADO DE ALAGOAS
 SSSS -- SECRETARIA DE SAUDE E SERVIÇO SOCIAL
 FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS -- FUSAL



ras do Estado de Alagoas e via de consequência, da SUSCITADA, bem como as peculiaridades do serviço público num país onde notoriamente os Estados e a União vivem sufocados com o pagamento de um enorme número de funcionários.

Protesta - se per todos os meios de prova em direito permitido.

Termos em que,

Pede Deferimento

Maceió, 18 de julho de 1990

M. Jorge G. Lopes
 Marie Jorge Graziando Lopes
 ADVOGADA
 C. P. F. 041032814
 O. A. S. n.º 937 - AL

José Adílio Neves Sousa
 José Adílio Neves Sousa
 ADVOGADO
 CPF - 038418754-78
 O. A. S. n.º 986 - AL

Jepulca
 ADU 0001/1584



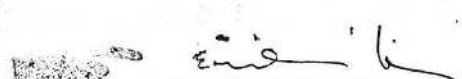
ESTADO DE ALAGOAS
 SECRETARIA DE SAUDE E SERVIÇO SOCIAL
 FUNDAÇÃO DE SAUDE E SERVIÇO SOCIAL - FUSAL

MACEIÓ
 52
 7

PROCURAÇÃO

FUSAL - Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas, órgão da administração indireta, com sede à Av. Duque de Caxias, 978, nesta cidade, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 12.346.417/0001-90, neste ato representada por seu Presidente, Dr. EMILIO SILVA, brasileiro, casado, médico, residente nesta cidade, inscrito no CIC sob o nº 005.932.734-00, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, os bacharéis JOSÉ ABILIO NEVES SOUSA, MÁRIO JORGE GRACINDO LAGES, JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA e ARY JOSÉ SOBRINHO, brasileiros, casados, advogados, residentes nesta cidade, inscritos na OAB/AL sob os nºs 926, 937, 1584 e 1912, respectivamente, com os poderes contidos nas cláusulas AD e EXTRA JUDICIA podendo ainda transigir, desistir, acordar, discordar e subestabelecer, poderes estes que poderão ser usados em conjunto ou isoladamente.

Maceió, 11 de abril de 1990.


 DR. EMILIO SILVA
 Presidente da FUSAL

Certifico que a presente cópia fotostática é de igual teor ao original arquivado do nº 12.346.417/0001-90 do CGC do Estado de Alagoas.
 Maceió, 11 de abril de 1990.
 Celso Sarmento
 Tabelião Público
 N.º 10.000 - Livro 1 - FOLHA 001
 LABORATÓRIO TABELIARIAL

Reconheço a Firma de
 Emilio Silva
 Maceió de 11 de 1990
 Em presença de
 Bel. Luiz F. de S. Machado

Luiz F. de S. Machado
 Tabelião Público
 Substituído
 Maceió, Al.



Estado de Alagoas

Unidade Federativa do Brasil

Diário Oficial

ANO LXXVIII

MACEIÓ • QUINTA-FEIRA, 2 DE JULHO DE 1990

NÚMERO 130

Poder Executivo

Governo do Estado

Atos e Despachos do Governador

LEI Nº 5150 DE 11 DE JULHO DE 1990

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFORMAR AS FUNÇÕES DO ESTADO DE ALAGOAS EM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E EM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As fundações criadas e mantidas pelo Estado, relacionadas no anexo único desta Lei, são declaradas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da administração fundacional do Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo fica igualmente autorizado a rever as atribuições e estrutura básica fixada nos estatutos das referidas entidades e suas vinculações.

Parágrafo Único - Os empregos constantes da tabela de pessoal serão transformados em cargos públicos de igual ou semelhante denominação, guardando-se, a isonomia vencimental entre cargos de mesma natureza ou semelhantes nos dos quadros de pessoal da Administração Direta.

Art. 3º - O Regime de Trabalho do pessoal das Fundações do Estado de Alagoas transformadas em pessoas jurídicas de Direito Público será o da Lei 1.176 de 18.03.54, assegurada a estabilidade na forma da Constituição Federal.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo poderá remover servidores de uma para outra entidade, ou para administração direta e autárquica, bem como de uma para as referidas entidades, visando à melhor organização dos seus quadros funcionais.

Art. 5º - Os serviços jurídicos das entidades que foram transformadas por força desta Lei serão coordenados pelo Procurador Geral do Estado, para efeito de uniformização de aplicabilidade das normas de direito.

Art. 6º - As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARCHEL FLORIANO, em Maceió, 11 de julho de 1990, 1012.ª da República.

Moacir Lopes de Andrade
Moacir Lopes de Andrade
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

- FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO - FIPLAN
- FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL - FUSAS
- FUNDAÇÃO TEATRO DECAUPO - FUNTEC
- FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF
- FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO HOMEM DE ALAGOAS - FEBEN
- FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - FEPEA
- FUNDAÇÃO ALAGOANA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES - FUNDEC
- FUNDAÇÃO ALAGOANA DE PROMOÇÕES ESPORTIVAS - FAPE
- FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - FIUM

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

MOACIR LOPES DE ANDRADE
SECRETÁRIO PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL
AMAMI SOARES FERREIRA
respondendo pelo expediente

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
ROSIVAN VANDERLEI DE AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
RUTINEIR PEREIRA MELO

SECRETÁRIO DA FAZENDA
ALCIONE TEIXEIRA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO
FERNANDO CARDOSO GAMA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
MARIA DIONE MOURA DE SOUZA

SECRETÁRIO DE CULTURA E ESPORTES
ALITA LOPES ANDRADE DE ALENCAR

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA
AMAURI DE ANDRADE FILHO
respondendo pelo expediente

SECRETÁRIO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
EMÍLIO SILVA

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
JOSÉ RUBEEN FONSECA DE LIMA

SECRETÁRIO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
CLAUDIO ROBERTO CAVALCANTI PARIAS

SECRETÁRIO DE SANEAMENTO E ENERGIA
JOÃO DO NASCIMENTO E SILVA

SECRETÁRIO DE TRANSPORTES, OBRAS E RECURSOS NATURAIS
HELDEF FALCÃO REBELO

SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
SILVIO ROMERO CAVALCANTI ARRUDA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ERALDO BULHÕES BARROS

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RENATO BRITO DE ANDRADE

AUDITOR GERAL DO ESTADO
RAMSES GOMES DE MELO COSTA



INAMPS

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

BALANCETE FINANCEIRO

CONVÊNIO Nº 01/79	TERMO ADITIVO Nº 01, 02, 03 e 04/89	UF/MUNICÍPIO Mato Grosso do Sul / Itaquaré	PERÍODO DE REFERÊNCIA DESEMBOLSADO À 11/07/90
-------------------	-------------------------------------	--	---

BANCO DO BRASIL S.A. AGÊNCIA NOME	AGÊNCIA	CÉTERO	AGÊNCIA - CÓDIGO	CONTA VINCULADA Nº 72.554 - 4	DATA DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO DE CONTAS
-----------------------------------	---------	--------	------------------	-------------------------------	------------------------------------

1. RECEITA		VALOR		2. DESPESA		VALOR	
		NO PERÍODO	ATÉ O PERÍODO			NO PERÍODO	ATÉ O PERÍODO
1.1	SALDO ANTERIOR	49.662,89	49.662,89	2.1	ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS		
1.2	RECEBIMENTO NO PERÍODO	185.419.359,66	185.419.359,66	2.1.1	- CORRENTES		
1.2.1	INAMPS	177.183.100,36	177.183.100,36	2.1.1.1	PESSOAL	13.719.694,14	13.719.694,14
	DUODÉCIMO			2.1.1.2	OBRIGAÇÕES PATRONAIS (ENC. SOCIAIS)		
	- Correntes	104.733.062,00	104.733.062,00	2.1.1.3	MATERIAL DE CONSUMO	58.969.354,04	58.969.354,04
	- Capital	7.959.113,00	7.959.113,00	2.1.1.4	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	23.685.425,83	23.685.425,83
	GAP/LINHA 94	64.490.925,36	64.490.925,36	2.1.1.5	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.602.037,42	4.602.037,42
1.2.2	MINISTÉRIO DA SAÚDE			2.1.1.6	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.448.914,50	1.448.914,50
1.2.3	ESTADO			2.1.2	- CAPITAL		
1.2.4	MUNICÍPIO			2.1.2.1	OBRAS E INSTALAÇÕES	13.224.079,21	13.224.079,21
1.2.5	OUTRAS (DISCRIMINAR) JUROS	8.236.259,30	8.236.259,30	2.1.2.2	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.295.178,25	1.295.178,25
1.2.6	TOTAL (ITEM 1.2)	185.469.022,55	185.469.022,55	2.1.2.3	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL	45.000,00	45.000,00
	OUTRAS RECEITAS	25.000,00	25.000,00	2.1.2.4	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	805.000,00	805.000,00
				2.1.3	TOTAL (ITEM 2.1)	117.795.683,39	117.795.683,39
				2.2	ÓRGÃOS FEDERAIS		
				2.2.1	- CORRENTES		
				2.2.2	- CAPITAL	3.142.330,42	3.142.330,42
				2.2.3	TOTAL (ITEM 2.2)	3.142.330,42	3.142.330,42
				2.3	OUTROS COMPLEMENTOS		
				2.3.1	- CORRENTES	8.094.604,21	8.094.604,21
				2.3.2	- CAPITAL		
				2.3.3	TOTAL (ITEM 2.3)	8.094.604,21	8.094.604,21
				2.4	ATENDIMENTO AMBULATORIAL POR TERCEIROS		
				2.4.1	- ENTIDADES PRIVADAS	19.429.535,67	19.429.535,67
				2.4.2	- ENTIDADES FILANTRÓPICAS	28.995.425,22	28.995.425,22
				2.4.3	- HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS	4.820.028,84	4.820.028,84
				2.4.4	TOTAL (ITEM 2.4)	53.244.990,73	53.244.990,73
				2.5	TOTAL DESPESA (2.1.3 + 2.2.3 + 2.3.3 + 2.4.4)	182.286.608,75	182.286.608,75
				2.6	SALDO PARA O PERÍODO SEGUINTE (1.3 - 2.5)	3.207.413,60	3.207.413,60
				2.7	TOTAL GERAL (2.5 + 2.6)	185.494.022,55	185.494.022,55

RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO EXECUTOR DO CONVÊNIO	
NOME: JOSÉ SÉBASTIÃO FERREIRA DA SILVA	FUNÇÃO: RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO EXECUTOR DO CONVÊNIO
CPF: 070.121.001-53	ASSINATURA: [Assinatura]
LOCAL E DATA: Itaquaré, 02.06.90	

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO	
NOME: JOSÉ SÉBASTIÃO FERREIRA DA SILVA	CARGO/FUNÇÃO: RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO EXECUTOR DO CONVÊNIO
CPF: 070.121.001-53	ASSINATURA: [Assinatura]
LOCAL E DATA: Itaquaré, 02.06.90	



LEI Nº 1806 DE 18 DE SETEMBRO DE 1954

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos Civis do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

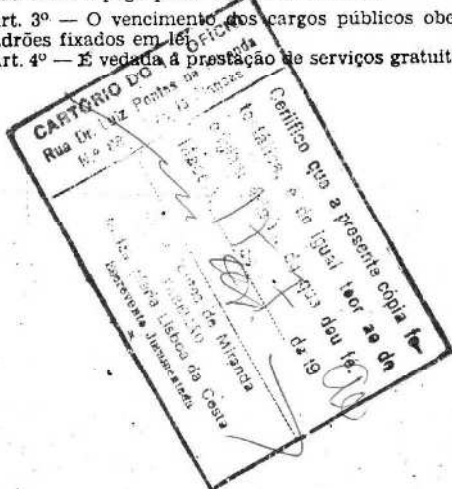
Disposições Preliminares

Art. 1º — Essa lei institui o regime jurídico dos funcionários civis do Estado.

Art. 2º — Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público; e cargo público é o criado por lei com denominação própria e número certo e pago pelos cofres do Estado.

Art. 3º — O vencimento dos cargos públicos obedecerá padrões fixados em lei.

Art. 4º — É vedada a prestação de serviços gratuitos.



ANEXO V
GRUPO FINANCEIRO

GRUPO FINANCEIRO
JANEIRO/90
Em R\$ 1,00

NÍVEL	CLASSE	MÊS													
		0 a 1 ano	1 a 2 anos	2 a 3 anos	3 a 4 anos	4 a 5 anos	5 a 6 anos	6 a 7 anos	7 a 8 anos	8 a 9 anos	9 a 10 anos	10 a 11 anos	11 a 12 anos		
AP-I	A	2.106	2.211	2.322	2.438	2.560	2.688	2.832	2.983	3.141	3.307	3.480	3.661	3.851	4.050
AP-II	A	2.369	2.487	2.612	2.742	2.879	3.023	3.174	3.333	3.500	3.675	3.858	4.050	4.251	4.461
AP-III	A	2.612	2.743	2.880	3.024	3.174	3.334	3.500	3.675	3.858	4.050	4.251	4.461	4.681	4.911
AP-IV	A	2.921	3.067	3.220	3.381	3.550	3.728	3.914	4.110	4.314	4.531	4.758	4.996	5.245	5.505
AP-V	A	3.262	3.404	3.574	3.751	3.941	4.138	4.343	4.562	4.796	5.045	5.300	5.571	5.850	6.137
AP-VI	A	3.643	3.807	3.987	4.184	4.398	4.630	4.880	5.140	5.410	5.690	5.980	6.280	6.590	6.910
AP-VII	A	4.064	4.247	4.440	4.654	4.878	5.122	5.386	5.660	5.944	6.238	6.542	6.856	7.180	7.514

ANEXO VI
GRUPO ADEQUAÇÃO

GRUPO ADEQUAÇÃO
Em R\$ 1,00

NÍVEL	CLASSE	MÊS													
		0 a 1 ano	1 a 2 anos	2 a 3 anos	3 a 4 anos	4 a 5 anos	5 a 6 anos	6 a 7 anos	7 a 8 anos	8 a 9 anos	9 a 10 anos	10 a 11 anos	11 a 12 anos		
ACB	A	2.224	2.385	2.564	2.761	2.979	3.218	3.479	3.764	4.074	4.409	4.769	5.154	5.565	6.002
ACB-I	A	2.502	2.701	2.919	3.158	3.428	3.729	4.064	4.434	4.839	5.270	5.727	6.210	6.719	7.254
ACB-II	A	2.900	3.127	3.374	3.641	3.928	4.236	4.574	4.944	5.346	5.781	6.241	6.726	7.236	7.771

ANEXO VII
POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA CIVIL
JANEIRO/90
Em R\$ 1,00

NÍVEL	CLASSE	MÊS													
		0 a 1 ano	1 a 2 anos	2 a 3 anos	3 a 4 anos	4 a 5 anos	5 a 6 anos	6 a 7 anos	7 a 8 anos	8 a 9 anos	9 a 10 anos	10 a 11 anos	11 a 12 anos		
PC-I	A	1.600	1.680	1.764	1.852	1.944	2.040	2.144	2.254	2.368	2.488	2.614	2.746	2.884	3.028
PC-II	A	1.744	1.832	1.924	2.020	2.120	2.224	2.334	2.448	2.568	2.694	2.826	2.964	3.108	3.258
PC-III	A	1.888	1.984	2.084	2.188	2.296	2.408	2.524	2.644	2.768	2.896	3.028	3.164	3.304	3.448
PC-IV	A	2.032	2.136	2.244	2.356	2.472	2.592	2.716	2.844	2.976	3.112	3.252	3.396	3.544	3.696
PC-V	A	2.176	2.288	2.404	2.524	2.648	2.776	2.908	3.044	3.184	3.328	3.476	3.628	3.784	3.944
PC-VI	A	2.320	2.440	2.564	2.692	2.824	2.960	3.100	3.244	3.392	3.544	3.696	3.852	4.012	4.176
PC-VII	A	2.464	2.592	2.724	2.860	2.992	3.136	3.284	3.436	3.592	3.748	3.908	4.072	4.240	4.412
PC-VIII	A	2.608	2.744	2.884	3.028	3.176	3.328	3.484	3.644	3.808	3.976	4.148	4.324	4.504	4.688
PC-IX	A	2.752	2.896	3.044	3.196	3.352	3.512	3.676	3.844	4.016	4.192	4.372	4.556	4.744	4.936
PC-X	A	2.896	3.048	3.204	3.364	3.528	3.696	3.868	4.044	4.224	4.408	4.596	4.788	4.984	5.184
PC-XI	A	3.040	3.200	3.364	3.532	3.704	3.880	4.060	4.244	4.432	4.624	4.820	5.020	5.224	5.432

ANEXO VIII
QUADRO DE FUNDOS DE DELEGADOS DE POLÍCIA DE CARREIRA
NÍVEL PERMANENTE
CARGO DE PROVIMENTO ESPECIAL

SÉRIE DE CLASSES	SÍMBOLO	LOTACÃO MENSAL
SÉRIE DE CLASSES: Delegado de Polícia		
CLASSES: Delegado de Polícia de 3ª Categoria	PC-A	80
Delegado de Polícia de 2ª Categoria	PC-B	40
Delegado de Polícia de 1ª Categoria	PC-C	30

ANEXO IX
CARGOS ESPECIAIS

CARGOS ESPECIAIS
Em R\$ 1,00

NÍVEL	CLASSE	MÊS													
		0 a 1 ano	1 a 2 anos	2 a 3 anos	3 a 4 anos	4 a 5 anos	5 a 6 anos	6 a 7 anos	7 a 8 anos	8 a 9 anos	9 a 10 anos	10 a 11 anos	11 a 12 anos		
CS-A	A	5.120	5.275	5.432	5.603	5.780	5.964	6.154	6.350	6.552	6.760	6.974	7.194	7.420	7.652
CS-B	A	5.641	5.804	5.974	6.150	6.332	6.520	6.714	6.914	7.120	7.332	7.550	7.774	8.004	8.240
CS-C	A	6.162	6.334	6.514	6.700	6.892	7.090	7.294	7.504	7.720	7.942	8.170	8.404	8.644	8.890
CS-D	A	6.683	6.864	7.052	7.246	7.446	7.652	7.864	8.082	8.306	8.536	8.772	9.014	9.262	9.516

ANEXO X
CASOS DE PROVIMENTO EM CONDIÇÃO - CC

DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	VEICULAMENTO	REPRESENTAÇÃO
DIRETOR GERAL	CG-0	8.200,00	704
VICEDIRETOR GERAL	CG-1	7.200,00	504
DIRETOR FINANCEIRO	CG-2	7.200,00	504
DIRETOR DE LEGISLAÇÃO E CONTROLE	CG-3	7.200,00	504
DIRETOR ADMINISTRATIVO	CG-4	7.200,00	504
DIRETOR DE PLANEJAMENTO	CG-5	7.200,00	504
DIRETOR DE SERVIÇOS	CG-6	7.200,00	504
DEPUTADO GERAL	CG-7	5.750,00	204
DIRETOR GERAL	CG-8	5.750,00	204
ESPECIAL:			
PROFESSOR	CE-0	5.000,00	104
DIRETOR DE INFORMATICA E ASSISTENCIA	CE-1	7.200,00	504
DIRETOR DE INFORMATICA E CONTABILIDADE	CE-2	7.200,00	504
DIRETOR DE CONTABILIDADE E FINANCAS	CE-3	7.200,00	504
DIRETOR DE INFORMATICA	CE-4	7.200,00	504
LETRADO:			
PRESIDENTE	LE-0	5.000,00	704
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	LE-1	7.200,00	504
DIRETOR DE SERVIÇOS E LEGISLAÇÃO	LE-2	7.200,00	504
DIRETOR DE PRODUÇÃO TECNOLÓGICA	LE-3	7.200,00	504
LETRADO:			
DIRETOR ADMINISTRATIVO	LE-4	5.000,00	704
DIRETOR DE INFORMATICA	LE-5	7.200,00	504
DIRETOR DE INFORMATICA E CONTABILIDADE	LE-6	7.200,00	504
LETRADO:			
DIRETOR GERAL	LE-7	5.000,00	704
DIRETOR FINANCEIRO	LE-8	7.200,00	504
DIRETOR ADMINISTRATIVO	LE-9	7.200,00	504
PROFESSOR GERAL	LE-10	7.200,00	504
LETRADO:			
DIRETOR GERAL	LE-11	5.000,00	704
DIRETOR FINANCEIRO	LE-12	7.200,00	504
DIRETOR ADMINISTRATIVO	LE-13	7.200,00	504
PROFESSOR GERAL	LE-14	7.200,00	504
LETRADO:			
DIRETOR GERAL	LE-15	5.000,00	704
DIRETOR FINANCEIRO	LE-16	7.200,00	504
DIRETOR ADMINISTRATIVO	LE-17	7.200,00	504
PROFESSOR GERAL	LE-18	7.200,00	504

ANEXO XI
TABELA DE VEICULAMENTOS E GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

ANEXO XI
TABELA DE VEICULAMENTOS E GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

GRUPO	NÍVEL	NCB
DIREÇÃO SUPERIOR	DS-1	12.000,00
	DS-2	7.400,00
	DS-3	5.300,00
	DS-4	3.700,00
ASSESSORAMENTO SUPERIOR	AS-1	7.400,00
	AS-2	5.300,00
	AS-3	3.700,00
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA	DI-1	5.300,00
	DI-2	3.700,00
	DI-3	1.900,00
ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO	AI-1	2.300,00
	AI-2	1.900,00

ANEXO XII
TABELA DE VEICULAMENTOS E GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

GRUPO	SÍMBOLO	NCB
DIREÇÃO SUPERIOR	DS-1	2.304,00
	DS-2	1.904,00
ASSESSORAMENTO SUPERIOR	AS-1	1.904,00
	AS-2	1.504,00
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA	DI-1	1.504,00
	DI-2	1.104,00
	DI-3	904,00
ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO	AI-1	1.504,00
	AI-2	1.104,00
	AI-3	904,00

ANEXO XIII
QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

ANEXO XIII
QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

PROFESSOR DE ESTADO	NÍVEL		MUNICÍPIO
	CLASSE	NÍVEL	
PROFESSOR DE ESTADO	40	EFPE-D	PROFESSOR DE JUSTIÇA
		EFPE-C	PROFESSOR DE JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA
DE	30	EFPE-B	PROFESSOR DE JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA
		EFPE-A	PROFESSOR DE JUSTIÇA DE 3ª INSTÂNCIA
ESMHO	20	EFPE-B	PROFESSOR DE JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA
		EFPE-A	PROFESSOR DE JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA

CARTEIRO DO 1º OFÍCIO
Rua Dr. ...
Nº ...
Certifico que a presente cópia foi...
Assinado em ... de ... de 1990
Assessoria Jurídica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1.º


JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.A.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Mauri Recite, 18, 07, 90


Diretor de Secretaria



DC-60/90

EXPOSIÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 866, "IN FINE" CLT

PROC. Nº TRT-DC-60/90

SUSCITANTE: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas

SUSCITADOS: Fundação de Saúde e Serviço Social de Alagoas - FUSAL e Fundação Governador Hamenha Filho.

RELATÓRIO :

O DC é proposto com as exigências legais e em face da negativa patronal em negociar.

Delegação de poderes nos termos do artigo 866 da CLT a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Maceió, cabendo por distribuição a esta 1ª J CJ.

Notificadas, as partes comparecem. A solicitação do Juízo para um acordo ou negociação não surte efeito. As suscitadas contestam mediante memorial datilografado (fls. 35 a 39 e documentos e de fls. 47 a 51 e documentos).

Tanto a primeira suscitada como a segunda, alegam que, em face da lei estadual nº 5.150, de 11 de julho de 1990, são ambas Fundação de Direito Público, componente da Administração Pública Fundamental do Estado de Alagoas e seus servidores, a partir da edição da supra lei referida, são funcionários públicos do Estado de Alagoas.

Contestam quanto ao mérito com base na alegação de que seriam funcionários públicos, inaplicável os preceitos celetistas.

O Suscitante, em apreciando a aplicação da lei nº 5.150 de 11 de julho de 1990, alega que o presente DC foi proposto em 28/6/90, portanto ANTES DA EDIÇÃO DA LEI CITADA, não podendo a lei retroagir para prejudicar. Alega ainda manifesta inconstitucionalidade daquele Diploma Legal recém-editado pelo Governo do Estado de Alagoas nos seus artigos 3º e 4º, e que assegura acesso ao quadro permanente como funcionário sem concurso, empregados integrantes dessa categoria em afronta às normas constitucionais no que pertine as condições no serviço público e visa a lei, exclusivamente obstaculizar a aplicação das normas celetistas que regem os contratos individuais da categoria, nulo de pleno direito, a teor do artigo 9º da CLT. Diz finalmente que sendo as suscitadas Fundações, entidades de Direito Privado, regidas pelo Código Civil Brasileiro, não prospera a alegada exceção em razão da matéria. Razões finais pela manutenção do pedido pelo Suscitante e pelas contestações, pelos suscitados.

EM APRECIANDO :

A exceção levantada não é matéria nova. O Supremo Tribunal Federal já tem apreciado, inclusive em relação à Emenda nº 2 do Estado de Alagoas. A Nova Constituição Federal de 5/10/88 mantém o mesmo critério quanto ao ingresso no Serviço Público (item II do artigo 37).

Per outro lado, a nova Constituição, no § 2º do item XXI, estabelece que : " A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade



Poder Judiciário — Justiça do Trabalho 6a. Região

Junta de Conciliação e Julgamento

DC-60/90



da autoridade responsável, nos termos da lei."

Outros parágrafos do mesmo item XXI do artigo 37 da Constituição Federal vigente estabelecem medidas contra tamanhos desvarios.

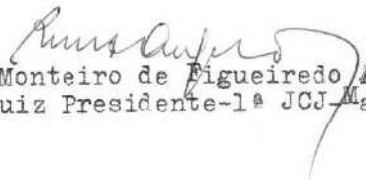
CONCLUSÃO :

Entendemos que o pecado legal imposto é decorrente de aperto econômico interno do Estado, imposto aos empregados fundacionais. Ilusória qualquer interpretação de benefício. Sentença normativa anterior, não cumprida, em grau de recurso no TST.

Matéria velha. Não, carunhosa.

S M E

Maceió, 20 de julho de 1990


Rubem Monteiro de Figueiredo Angelo
Juiz Presidente-1ª JCJ-Maceió

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, acompanhado do ofício nº

Macció, 23 de 07 de 1990

[Handwritten signature]

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Gabinete da Presidência

Recife, 20 de 07 de 1990

[Handwritten signature]

Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz P. B. FIGUEIRA COSTA

Recife, 26 de julho de 1990

Edileusa B. de F. Costa

Diante da existência de greve, conforme inicial (fls. 02/04), designo o dia 02 de agosto de 1990, às 16:30 horas para julgamento do presente dissídio.

Notifiquem-se as partes, encaminhando-se os autos à Procuradoria Regional para os fins de direito.

Recife, 30 de julho de 1990.

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

Certifico que, através de contato telefônico, foi solicitado da 1ª. JCI de Maceió-AL a notificação às partes do julgamento do presente dissídio, na pessoa da Diretora Dra. Mabel Rose Cavalcante Silva.

Recife, 30/07/90 (16:10 horas)

J. Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6.ª Região

Termo de Remessa:

Remeto os presentes autos à douta Procuradoria Regional.

Recife, 30 de julho de 1990.

J. Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6.ª Região

MINI...
Procedura...
Nesta data, recibi e los...

Recibo 30 de 07 de 90
af

Ente...
Procedura...
Recibo 30 de 07 de 90
af
Jose Sebastiao Rabelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

63
/

T.R.T. - DC - 60/90

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.
SUSCITADO : FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALA - GOAS - FUSAL E FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.

P A R E C E R

I. Dissídio Coletivo de natureza econômica cujo suscitante é o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas, e suscitados a Fundação de Saúde e Serviço Social de Alagoas - FUSAL e Fundação Governador Lamenha Filho.

Contestação às fls. 35 e 47.

Razões finais às fls. 33.

II. Preliminarmente,

- Argúe as suscitadas a exceção de incompetencia " racione materiae", sob o argumento de que são as duas Fundação de Direito Público, e os seus servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas.

Às fls. 40, encontramos uma xerox do Diário Oficial do Estado de Alagoas, onde vê-se a Lei 5.150, de 11 de julho de 1990, que no seu art. 1º declara as suscitadas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da administração fundacional do Estado.

No seu art. 3º, diz que o Regime de Trabalho do pessoal das Fundações do Estado de Alagoas transformadas em pessoas jurídicas de Direito Público será o da Lei 1.806 de ... 18.09.54, assegurada a estabilidade na forma da Constituição Federal.

A Lei acima numerada, é o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas.

Portanto, são os servidores das Fundações suscitados, todos, funcionários públicos.



Por outro lado, a citada Lei não retroagiu para prejudicar, muito pelo contrário.

Assim, opinamos pelo acolhimento da preliminar acima arguida, declarando-se a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente DC.

Caso assim não entenda o Egrégio TRT, a seguir opinamos:

- Argúe a suscitada Fundação Governador Lamina Filho, a inépcia da inicial, em virtude de não conter os requisitos do art. 858, "b", da CLT.

As fls. 33/34, vemos que houve a tentativa de conciliação, não logrando êxito.

Quanto aos motivos do Dissídio Coletivo, é por ser o mesmo de data-base, pois encerrou os efeitos do DC anterior.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima de inépcia da inicial.

III. NO MÉRITO,

Passamos a opinar nas cláusulas:

1ª - Reajuste Salarial -

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, concedendo-se um reajuste aos suscitantes com base no IPC, pleno, de 30.05.89 a 28.02.90, e com base no INPC, pleno, 01.03.90 a 01.06.90. Compensados todos os aumentos espontâneos e compulsórios concedidos.

2ª - O pleito deve ser formulado em Ação Trabalhista própria.

Opinamos pelo seu indeferimento.

3ª - Produtividade -

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, concedendo-se 6% (seis por cento) de produtividade.

4ª - Adicional de tempo de serviço -

O Colendo TST, no Precedente nº 56, não concorda com a concessão, somente mediante acordo.

Opinamos pelo seu indeferimento.

5ª - Hora - Extra -

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente nº 43, do Colendo TST.

6ª - Adicional Noturno -

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente nº 139, do Colendo TST.

7ª - Férias -

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente nº 161, do Colendo TST.

8ª - Auxílio Doença -

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo seu indeferimento.

9ª - Assistência médica e odontológica -

O pleito não tem amparo legal.

Opinamos pelo seu indeferimento.

10ª - Abono de falta -

Pelo mesmo motivo da cláusula anterior, opinamos pelo seu indeferimento.

11ª - Data de pagamento do salário -

A Lei fixa o pagamento do salário até o 5º dia do mês subsequente.

Opinamos que está prejudicada a cláusula.

12ª - Membros da diretoria do Sindicato -

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente nº 135, do TST.

13ª - Desconto Sindical -

Na forma do pedido, deseja o Suscitante descontar também do não associado, o que não é possível, pois não é ele filiado ao Sindicato, para pagar mensalidade.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, excluindo-se da mesma o não associado.



66
2

14ª - Taxa assistencial -

Opinamos pelo seu deferimento.

15ª - Opinamos pelo seu deferimento.

16ª - Vigência e competência -

O pleito está correto.

Opinamos pelo seu deferimento.

17ª - Multa -

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precente 073, do TST.

18ª - Data base -

Não houve oposição.

Opinamos pelo deferimento, fixando-se a data-base em 01 de junho.

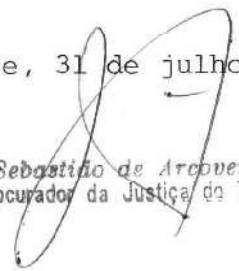
IV. A Procuradoria propõe as seguintes cláusulas:

1ª Pagamento dos dias de greve.

2ª Retorno ao trabalho no 2º expediente do dia imediato ao julgamento.

É o Parecer.

Recife, 31 de julho de 1990.


José Sebastião de Arcoverde Rabêlo
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO
Procurador-Geral da República
N.º de Processo: 31.071/80
JOSÉ ELIAS
remete-os ao Tribunal Regional do Rio de Janeiro

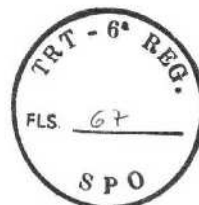
Reolte. 31 de 07 de 80



RECEBIDOS NESTA DATA.
Re. 31.071/80
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC-60190

Em, 31/07/90
[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

D I S T R I B U I Ç Ã O

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZA IRENE QUEIROZ

Em, 31/07/90
[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 31/07/90
[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 01 de agosto de 1990
[Assinatura]
Juiz Relator.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 01 de agosto de 1990
[Assinatura]
Assessor (a).

Recebidos nesta data.
Recife, 01/08/90
[Assinatura]
Cab. Juza IRENE QUEIROZ

Visto, à Secretaria

Em, 02 de agosto de 1990
[Assinatura]
Juiz Revisor.



JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do documento que segue _____

RECIFE, 03 DE agosto DE 1990

Margarida Lira

Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

TELEGRAMA RÁPIDO E DISPOSIÇÃO A SUA CONFIABILIDADE A SUA VANTAGEM

RCE/VST
CST/RCE
12/1905

FAW00544 0208 1720
WCE10/AL

URGENTE
TRIBUNAL REGIONAL DE TRABALHO SEXTA REGIÃO
RUA CATS DO APOLO 739 1º ANDAR
RECIFE/PE

COMUNICAMOS VOSSA EXCELENCIA QUE FOI APURADO POR ESTA REPARTIÇÃO
QUE NOS ÚLTIMOS TRINTA DIAS NÃO OCORREU NENHUMA PARALIZAÇÃO DOS
EMPREGADOS DA FUNDACÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO BEM COMO DA FUSALGM
OUTROSSIM, COMUNICAMOS AINDA QUE O PRESENTE EXPEDIENTE FOI REQUERIDO
PELA FUNDACÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO. SAUDAÇÕES
RICARDO BEZERRA VITORIO
DELEGADO DO TRABALHO ALAGOAS

REMETENTE
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
RUA SENADOR MENDONÇA 91 CENTRO
WCE10/AL

CST/RCE
RCE/CST



ECT
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS

ECT
TELEGRAMA FONADO
É CÔMODO TELEFONE PARA A
ECT HOJE E PAGUE DEPOIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-60/90

CERTIFICO que, em sessão Ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz MILTON LYRA, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes Hélio Coutinho Filho (Relator), Irene Queiraz (Rev. sora), Clóvis Corrêa, Thereza Lafayette Bitu, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Fernando Cabral, Joezil Barros, Adalberto Guerra Filho, Reginaldo Valença, Frederico Leite e João José Bandeira resolveu o Tribunal, Pleno, por maioria, com o voto de desempate do Exmº Sr. Juiz Presidente, rejeitar a preliminar de exceção de incompetência "ratione materiæ" arguida pelos suscitados e declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio; vencidos os Juizes Relator, Clóvis Corrêa, Thereza Lafayette Bitu, Joezil Barros, Adalberto Guerra Filho e Frederico Leite que a acolhiam. Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela suscitada Fundação Governador Lamenha Filho. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: CLÁUSULA 1a. - Reajuste Salarial: por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno de 30.05.89 a 28.02.90, excluindo-se qualquer reposição no mês de abril de 1990, e aplicando-se aos meses de abril e maio os percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho, compensando-se os aumentos espontâneos e/cu compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Juizes Relator, que deferia em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno de 30.05.89 a 28.02.90, excluindo-se qualquer reposição no mês de

Certifico e dou fé.

Sa a das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-60/90 - fls.02-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal, de abril de 1990, e aplicando-se aos meses de abril e maio os percentuais de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento) e 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho; os Juízes Revisora, Francisco Solano, Fernando Cabral e João José Bandeira que deferiam em parte para conceder a categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno de 30.05.89 a 28.02.90 e aplicando-se aos meses de março, abril e maio os percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio e junho. CLÁUSULA 2a.- IPC de junho/87: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencido o Juiz João José Bandeira que a deferia. CLÁUSULA 3a.- Produtividade: por maioria, deferir em parte para conceder o percentual de 15% (quinze por cento) a título de produtividade; vencidos os Juízes Relator, Revisora, Clóvis Corrêa e Frederico Leite que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para conceder o percentual de 6% (seis por cento); e o Juiz Reginaldo Valença que deferia em parte para conceder o percentual de 4% (quatro por cento). CLÁUSULA 4a.- Adicional de Tempo de Serviço: por maioria, de acordo com o parecer do Procuradoria Regional, indeferir, vencidos os

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-60/90 - fls- 03-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Juízes *Josias Figueirêdo, Fernando Cabral e João José Bandeira*,
que a deferiam. CLÁUSULA 5a.- Horas Extras: por maioria, de a -
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte '
nos termos do Precedente 43 do TST:"As horas extraordinárias se
não remuneradas com a sobre taxa de 100%", vencido o Juiz Regi -
naldo Valença que deferia em parte para conceder 50%(cinquenta '
por cento) nas duas primeiras horas e 100%(cem por cento) nas de
mais. CLÁUSULA 6a.- Adicional Noturno: por unanimidade, de a -
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte
nos termos do Precedente nº 139 do TST:"Deferre-se a majoração '
do adicional noturno para 50%(cinquenta por cento), considerada '
a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas". CLÁUSULA 7a.-
Férias: por maioria, deferir: A concessão de férias será comuni -
cada por escrito ao empregado, com 30 dias de antecedência, ca -
bendo-lhe assinar o aviso de férias, dele recebendo uma cópia.
O início das férias integrais ou não, não poderá coincidir com
os sábados, domingos, feriados e dias de folga do empregado; ven -
cidos os Juízes Revisor, Thereza Lafayette Bitu, Francisco Sola -
no, Josias Figueirêdo e Fernando Cabral que, de acordo com o pa -
recer da Procuradoria Regional, deferiam em parte nos termos do
Precedente 161 do TST. CLÁUSULA 8a.- Auxílio Doença: por unanímí -
dade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefe -
rir. CLÁUSULA 9a.- Assistência Médica e Odontológica: por una

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-60/90 - fls. 04-

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, -nanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, *indeferir*. CLÁUSULA 10a.- Abono de Falta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, *indeferir*. CLÁUSULA 11a.- Data de Pagamento do Salário: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, *julgar prejudicada*. CLÁUSULA 12a.- Membros da Diretoria do Sindicato: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, *deferir em parte* nos termos do Precedente nº 135 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". CLÁUSULA 13a.- Desconto Sindical: por unanimidade, *deferir*: As Suscitadas se obrigam a descontar em folha, mensalmente, contribuição social em favor do Sindicato Suscitante, à taxa de 1%(um por cento), cabendo ao não associado exercer oposição, por escrito, no prazo de dez dias da publicação do acórdão. CLÁUSULA 14a.-Taxa Assistencial: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, *deferir*: Por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, as suscitadas descontarão individualmente, uma taxa assistencialista de 5%(cinco por cento) de cada empregado, podendo os não associados expressar oposição, por escrito, até 10(dez) dias da publicação do acórdão no DO/AL. Parágrafo único - As receitas das cláusulas 13a. e 14a. reverterão ao suscitante, mediante de-
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-60/90..... - fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
-pósito bancário até o 5º dia útil seguinte ao desconto, sob pena de multa de 100%, afora juros e correções. CLÁUSULA 15a. -
Manutenção das Conquistas Anteriores: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Ratificam-se todas as disposições do DC TRT 46/89, naquilo que não contrarie as presentes normas. CLÁUSULA 16a.- Vigência e Competência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As disposições deste Dissídio vigoram pelo prazo de um(1) ano, a começar 01.06.90 a 30.05.91 e a competência é da Justiça do Trabalho para dirimir qualquer dúvida decorrente desta sentença normativa. CLÁUSULA 17a.- Multa: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferir em parte nos termos do 'Precedente 73 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor de referência, em favor do empregado prejudicado". CLÁUSULA 18a.- Data Base: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Mantém-se a data base do mês de junho. CLÁUSULA 19a.- Pagamento dos Dias de Greve: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto a esta cláusula, por falta de objeto. CLÁUSULA 20a.- Do Retorno ao Trabalho: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito quanto a esta cláusula, por falta de objeto. CLÁUSULA 21a.- Estabilidade: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Mantém-se a estabilidade.
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-60/90 - fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes resolveu o Tribunal, -radoria Regional, proferido em mesa, assegurar à categoria profissional a garantia no emprego por 110 (cento e dez) dias, contados a partir da data do julgamento do presente dissídio, independentemente da publicação do acórdão.

Custas pelos suscitados, calculadas sobre 20 VR.

O Juiz Josias Figueirêdo requereu justificativa de voto convergente ao pẽ do acórdão quanto a preliminar de exceção de incompetência e, quanto à cláusula 4a., justificativa de voto divergente.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 02 de 08 de 1990.

.....
Secretário do Tribunal

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR. _____

RECIFE, 02 DE agosto DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 09 de 08 de 1990

Jacy
Secretária do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do acórdão que segue. _____

RECIFE, 15 DE agosto DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIAO

PROC. TRT-DC-60/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

SUSCITADAS: FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS - FUSAL E FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO.

A C Ó R D Ã O - Ementa: Dissídio Coletivo que se dá provimento parcial para deferir à categoria profissional entre outras vantagens, reposição salarial com base no IPC pleno de 30.05.90, excluindo-se qualquer reposição no mês de abril de 1990, e aplicando-se aos meses de abril e maio os percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas contra a Fundação de Saúde e Serviço Social de Alagoas - FUSAL e Fundação Governador Lamenna Filho, objetivando a correção dos salários vigentes no mês de junho/90, pela variação integral do IPC acumulado em 30.05.89 a 1º.06.90, compensando-se todas as antecipações compulsórias ou espontâneas concedidas no período; reajuste de 26,06% referente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 02

Acórdão - Continuação -

ao IPC de junho/87, que deverá incidir sobre o salário daquele mês; produtividade no percentual de 20%, afora outras reivindicações constantes das fls. 03/04.

A inicial foi instruída com cópia da ata da assembléia (fls. 23) e relação de votantes (fls. 24/25v.).

Realizada a audiência de conciliação e instrução, não foi possível o acordo, tendo as suscitadas apresentado contestação às fls. 35/39 e 47/51, onde arguem duas preliminares, 1ª de exceção de incompetência em razão da matéria e 2ª da inépcia da inicial.

O suscitante se pronunciou sobre as preliminares à fl. 33.

Aduzidas razões finais às fls. 33/34.

Às fls. 60/61 a autoridade delegada para conciliar e instruir o presente dissídio apresenta exposição dos fatos e conclusão com a solução que entende viável.

O Ministério Público, em parecer emitido pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabêlo, opina pelo acolhimento da preliminar de incompetência "ratione materiae" ou pelo não acolhimento da preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, pelo deferimento parcial das reivindicações.

É o relatório.

V O T O

DA PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 03

Acórdão — Continuação —

PARECER:

"Arguem as suscitadas a exceção de incompetência "ratione materiae", sob o argumento de que são as duas Fundação de Direito Público, e os seus servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas.

Às fls. 40, encontramos uma xerox do Diário Oficial do Estado de Alagoas, onde vê-se a Lei 5.150, de 11 de julho de 1990, que no seu art. 1º declara as suscitadas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da administração fundacional do Estado.

No seu art. 3º, diz que o Regime de Trabalho do pessoal das Fundações do Estado de Alagoas transformadas em pessoas jurídicas de Direito Público será o da Lei 1.806 de 18.09.54, assegurada a estabilidade na forma da Constituição Federal.

A Lei acima numerada, é o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas.

Portanto, são os servidores das Fundações suscitados, todos, funcionários públicos.

Por outro lado, a citada Lei não retroagiu para prejudicar, muito pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 04

Acórdão — Continuação —

contrário.

Assim, opinamos pelo acolhimento da preliminar acima arguida, declarando-se a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente DC."

V O T O

De acordo com o parecer, acolho a preliminar de exceção de incompetência em razão da matéria arguida pelas suscitadas, acrescentando que não vemos em que pode retroagir para prejudicar, a passagem dos servidores destas fundações de celetistas para funcionários públicos, onde é clara e patente as vantagens inerentes a estes últimos, a começar pela tão cobiçada estabilidade e aposentadoria que estes já possuem, enquanto os empregados celetistas vêm empreendendo lutas nestes últimos tempos tentando estas conquistas.

Ressalte-se também, que embora o presente dissídio tenha por objetivo maior a reposição das perdas salariais da categoria no período de 30.05.89 a 19.06.90, os efeitos deste DC irão incidir daqui para frente, isto é, para o futuro e, sendo, como são, conforme destacou a douta Procuradoria, com o advento da Lei 5.150, a partir de 11 de julho de 1990 todos os empregados, funcionários públicos, é patente e manifesta a incompetência deste Regional para apreciar a questão.

Acolho, pois, a preliminar.

Fui voto vencido, tendo a preliminar sido rejeitada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PRCC. TRT-DC-60/90

Fls. 05

Acórdão — Continuação —

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

PARECER:

"Argue a suscitada Fundação Governador Lamenha Filho, a inépcia da inicial, em virtude de não conter os requisitos do art. 858, "b", da CLT.

As fls. 33/34, vemos que houve a tentativa de conciliação, não logrando êxito.

Quanto aos motivos do Dissídio Coletivo, é por ser o mesmo de data-base, pois encerrou os efeitos do DC anterior.

Opinamos pelo não acolhimento da preliminar acima de inépcia da inicial"

V O T O

De acordo com o parecer, rejeito a preliminar.

M É R I T O

Cláusula "1ª" -

REAJUSTE SALARIAL

"As Suscitadas concederão o reajuste salarial com base na variação integral do IPC acumulado entre 30.05.89 a 01.06.90 que incidirá sobre o salário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PRCC. TRT-DC-60/90

Fls. 06

Acórdão - Continuação -

devido no mês de junho/90, compensando-se todas as antecipações compulsórias ou espontâneas concedidas no período, exceto as provenientes do término de aprendizagem e promoção por antiguidade ou merecimento, reclassificação, transferência de cargo, função e equiparação salarial;"

PARECER:

"Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, concedendo-se um reajuste aos suscitantes com base no IPC, pleno, de 30.05.89 a 28.02.90, e com base no INPC, pleno, 01.03.90 a 01.06.90. Compensados todos os aumentos espontâneos e compulsórios concedidos."

V O T O

Defiro parcialmente, concedendo um reajuste aos suscitantes com base no IPC, pleno de 30.05.89 a 28.02.90, excluindo-se qualquer reposição no mês de abril de 1990, desde que meu entendimento é de que de março para abril não houve perdas salariais. Na verdade houve ganhos reais, haja vista que os salários experimentaram um maior poder de compra.

Assim, para os meses seguintes aplico os índices da FIPE, que são: maio - 3,29% e junho - 5,38%.

Fui voto vencido, prevalecendo a reposição com base no IPC pleno de 30.05.89 a 28.02.90, excluindo-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 07

Acórdão - Continuação -

qualquer reposição no mês de abril de 1990, e aplicando-se aos meses de abril e maio os percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese de item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST.

Cláusula "2ª" -

IPC DE JUNHO/87

"Concederá, ainda, o reajuste de 26,06% referente ao IPC de junho/87, que deverá incidir sobre o salário daquele mês. As diferenças salariais resultantes desta incorporação serão pagas sob a forma de indenização, cujo montante será calculado pelas partes, compensando-se qualquer percentual ou valor que eventualmente tenha sido concedido a título de IPC ou inflação referente ao mês de junho/87."*

PARECER:

"O pleito deve ser formulado em Ação Trabalhista própria.

Opinamos pelo seu indeferimento!"

V O T O

De acordo com o parecer, indefiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 08

Acórdão - Continuação -

Cláusula "3ª" -

PRODUTIVIDADE

"Sobre o salário reajustado na forma da cláusula 1ª, será concedido um aumento, a título de produtividade no percentual de 20% (vinte por cento).

Oportuno esclarecer que atualmente os empregadores já pagam a título de produtividade uma taxa de 15%, reivindicando-se nesse particular um acréscimo de 5% para totalizar 20%."

PARECER:

"Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, concedendo-se 6% (seis por cento) de produtividade."

VOTO

De acordo com o parecer, defiro parcialmente.

Fui voto vencido, sendo concedido a título de produtividade o percentual de 15%.

Cláusula "4ª" -

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

"Para cada (5) anos de serviço completos ou que venha a ser completados exclusivamente nas Suscitadas é assegurado um adicional de tempo de ser-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 09

viço à taxa de 5% (cinco por cento), calculado sobre o salário contratual do empregado.

O adicional de quinquênio foi pago pelos empregadores até dezembro/86 quando suprimido."

PARECER:

O Colendo TST, no precedente nº 56, não concorda com a concessão, somente mediante acordo.

Opinamos pelo seu indeferimento.

V O T O

De acordo com o parecer, indefiro.

Cláusula "5ª" -

HCRAS-EXTRAS

"No caso de necessidade de trabalho em horário extraordinário, ficam estitulados os acréscimos de 100% (cem por cento) as duas primeiras além da 6ª (sexta hora normal); e, de 250% (duzentos e cinquenta por cento) para as executadas além da 8ª (oitava), calculados sobre o valor da hora normal. O mesmo acréscimo de 250% (duzentos e cinquenta por cento) incidirá sobre qualquer hora extra praticada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 10

Acórdão - Continuação -

em dias feriados e santificados.

Parágrafo único -

Os valores pagos a título de horas-extras, quando habituais, integrarão os salários para efeitos de pagamentos de férias, 13º salário, RSR e FGTS."

PARECER:

"Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente nº 43, do Colendo TST."

V O T O

Defiro nos termos sugeridos pelo parecer, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%."

Cláusula "6ª" -

ADICIONAL NOTURNO

"O adicional de trabalho noturno é de 60% (sessenta por cento), para o trabalho desempenhado em plantões de 19 às 07 hs do dia seguinte."

PARECER:

"Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente nº 139, do Colendo TST."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 11

VOTO

Defiro de acordo com o parecer, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

Defere-se a majoração do adicional noturno para 50% (cinquenta por cento), considerada a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas.

Cláusula "7ª" -

FÉRIAS

"A concessão de férias será comunicada por escrito ao empregado, com 30 dias de antecedência, cabendo-lhe assinar o aviso de férias, dele recebendo uma cópia. O início das férias, integrais ou não, não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados e dias de folga do empregado."

PARECER:

"Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente nº 161, do Colendo TST."

VOTO

Defiro nos termos do pedido.

Cláusula "8ª" -

AUXÍLIO DOENÇA

"As Suscitadas complementarão a "



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 12

Acórdão — Continuação —

partir do 16º dia de afastamento, o salário dos empregados afastados em gozo de auxílio-doença ou auxílio de acidente de trabalho."

PARECER:

"O pleito não tem amparo legal.
Opinamos pelo seu indeferimento."

V O T O

De acordo com o parecer, indefiro.

Cláusula "9ª" -

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

"As Suscitadas asseguram a todos empregados assistência médica, hospitalar, odontológica e de exames complementares, sem ônus para os empregados."

PARECER:

"O pleito não tem amparo legal.
Opinamos pelo seu indeferimento."

V O T O

De acordo com o parecer, indefiro.

Cláusula "10ª" -

ABONO DE FALTA

"Autoriza-se a todos os emprega-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 13

Acórdão — Continuação —

dos, o abono de falta ao serviço um dia por mês, ficando a concessão em acordo com o seu superior hierárquico."

PARECER:

"Pelo mesmo motivo da cláusula anterior, opinamos pelo seu indeferimento."

VOTO

Indefiro, de acordo com o parecer.

Cláusula "11ª" -

DATA DE PAGAMENTO DO SALÁRIO

"As Suscitadas pagarão os salários aos empregados até o último dia útil de cada mês, respondendo pelo acréscimo de 20% (vinte por cento), caso ultrapasse a data do vencimento."

PARECER:

"A Lei fixa o pagamento do salário até o 5º dia do mês subsequente.

Opinamos que está prejudicada a cláusula."

VOTO

De fato a matéria já está regulada em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 14

lei. De acordo com o parecer, julgamos prejudicada.

Cláusula "12ª" —

MEMBROS DA DIRETORIA DO SINDICATO

"As Suscitadas cederão ao Sindicato, com ônus para o empregador, durante todo o mandato para o qual tenham sido eleitos, os membros da Diretoria Executiva do Suscitante."

PARECER:

"Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente nº 135, do TST."

V O T O

Defiro nos termos do parecer, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

Cláusula "13ª" —

DESCONTO SINDICAL

"As Suscitadas se obrigam a descontar em folha, mensalmente, contribuição social em favor do Sindicato Suscitante, à taxa de 1% (um por cento), cabendo ao não associado exercer opo-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 15

sição, por escrito, no prazo de dez dias da publicação do acórdão."

PARECER

"Na forma do pedido, deseja o Suscitante descontar também do não associado, o que não é possível, pois não é ele filiado ao Sindicato, para pagar mensalidade.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, excluindo-se da mesma o não associado."

V O T O

Defiro de acordo com o pedido.

Cláusula "14ª" -

TAXA ASSISTENCIAL

"Por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, as Suscitadas descontarão individualmente, uma taxa assistencialista de 5% (cinco por cento) de cada empregado, podendo os não associados expressar oposição, por escrito, até 10 (dez) dias da publicação do acórdão no DO/AL.

Parágrafo único -

As receitas das cláusulas 13ª e 14ª reverterão ao Suscitante, mediante depó



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão - Continuação - PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 16

sito bancário até o 5º dia útil seguinte ao desconto, sob pena de multa de 100%, afora juros e correções."

PARECER:

"Opinamos pelo seu deferimento."

V O T O

De acordo com o parecer, defiro.

Cláusula "15ª" -

MANUTENÇÃO DAS CONQUISTAS ANTERIORES

"Ratificam-se todas as disposições do DC TRT 46/89, naquilo que não contrarie as presentes normas."

PARECER:

"Opinamos pelo seu deferimento."

V O T O

De acordo com o parecer, defiro.

Cláusula "16ª" -

VIGÊNCIA E COMPETÊNCIA

"As disposições deste Dissídio vigoram pelo prazo de um (1) ano, a começar 01.06.90 a 30.05.91 e a competência é da Justiça do Trabalho para dirimir qualquer dúvida decorrente desta sentença normativa."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 17

Acórdão - Continuação -

PARECER:

"O pleito está correto.

Opinamos pelo seu deferimento."

V O T O:

Igualmente defiro.

Cláusula "17ª" -

MULTA

"Ficam estipuladas multas de 20 (vinte) Salários de Referência, por infringência de qualquer das cláusulas fixadas neste Dissídio, revertendo os valores ao Sindicato Suscitante, no caso de culpa do empregador."

PARECER:

"Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, nos termos do Precedente 073, do TST."

V O T O

De acordo com o parecer, defiro parcialmente, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

"Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20 VR, em favor do empregado prejudicado."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 18

Acórdão - Continuação

Cláusula "18ª" -

DATA-BASE

"Mantém-se a data-base do mês de Junho."

PARECER:

"Não houve oposição.

Opinamos pelo deferimento, fixando-se a data-base em 01 de junho."

V O T O

Sem oposição das suscitadas. Defiro de acordo com o parecer.

"A Procuradoria propõe as seguintes cláusulas:

1ª Pagamento dos dias de greve.

2ª Retorno ao trabalho no 2º expediente do dia imediato ao julgamento."

V O T O

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, quanto às cláusulas 19ª e 20ª, sugeridas pela Procuradoria.

Acrescento uma:

Cláusula "21ª" -

ESTABILIDADE

"Fica assegurada à categoria profissional a garantia no emprego



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Acórdão – Continuação – PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 19

por 110 (cento e dez) dias, contados a partir da data do julgamento do presente dissídio, independente da publicação do acórdão."

Custas pelas Suscitadas, calculadas sobre 20 (vinte) valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua composição plena, por maioria, com o voto de desempate do Exmº Sr. Juiz Presidente, rejeitar a preliminar de exceção de incompetência "ratione materiae" argüida pelos suscitados e declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio; vencidos os Juízes Relator, Clóvis Corrêa, Thereza Lafayette Bitu, Jozil Barros, Adalberto Guerra Filho e Frederico Leite que a acolhiam. Por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida pela suscitada Fundação Governador Lamenha Filho. MÉRITO: julgar procedente em parte nas seguintes bases: CLÁUSULA 1ª - Reajuste Salarial: por maioria, deferir em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno de 30.05.89 a 28.02.90, excluindo-se qualquer reposição no mês de abril de 1990, e aplicando-se aos meses de abril e maio os percentuais de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho, compensando-se os aumentos espontâneos e/ou compulsórios concedidos pela categoria econômica no referido período, ressalvada a hipótese do item XII, da Instrução Normativa nº 01 do TST; vencidos os Juízes Relator, que deferia em parte



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 20

Acórdão – Continuação –

para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno de 30.05.89 a 28.02.90, excluindo-se qualquer reposição no mês de abril de 1990, e aplicando-se aos meses de abril e maio os percentuais de 3,29% (três vírgula vinte e nove por cento) e 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de maio e junho; os Juízes Revisora, Francisco Solano, Fernando Cabral e João José Bandeira que deferiam em parte para conceder à categoria profissional um reajuste salarial com base no IPC pleno de 30.05.89 a 28.02.90 e aplicando-se aos meses de março, abril e maio os percentuais de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) e 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento), respectivamente, para corrigir os salários dos meses de abril, maio e junho. CLÁUSULA 2ª - IPC de junho/87: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencido o Juiz João José Bandeira que a deferia. CLÁUSULA 3ª - Produtividade: por maioria, deferir em parte para conceder o percentual de 15% (quinze por cento) a título de produtividade; vencidos os Juízes Relator, Revisora, Clóvis Corrêa e Frederico Leite que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte para conceder o percentual de 6% (seis por cento); e o Juiz Reginaldo Valença que deferia em parte para conceder o percentual de 4% (quatro por cento). CLÁUSULA 4ª - Adicional de Tempo de Serviço: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir, vencidos os Juízes Josias Figueirêdo, Fernando Cabral e João José Bandeira que a deferiam. CLÁUSULA 5ª - Horas Extras: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente 43 do TST: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobre taxa de 100%", vencido o Juiz Reginaldo Valença que deferia em par



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Acórdão – Continuação – PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 21

te para conceder 50% (cinquenta por cento) nas duas primeiras horas e 100% (cem por cento) nas demais. CLÁUSULA 6ª - Adicional Noturno: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 139 do TST: "Deferir-se a majoração do adicional noturno para 50% (cinquenta por cento), considerada a prestação de serviços das 22:00 às 05:00 horas". CLÁUSULA 7ª - Férias: por maioria, deferir: A concessão de férias será comunicada por escrito ao empregado, com 30 dias de antecedência, cabendo-lhe assinar o aviso de férias, dele recebendo uma cópia. O início das férias integrais ou não, não poderá coincidir com os sábados, domingos, feriados e dias de folga do empregado; vencidos os Juízes Revisor, Thereza Lafayette Bitu, Francisco Solano, Josias Figueirêdo e Fernando Cabral que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferiam em parte nos termos do Precedente 161 do TST. CLÁUSULA 8ª - Auxílio Doença: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 9ª - Assistência Médica e Odontológica: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 10ª - Abono de Falta: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. CLÁUSULA 11ª - Data de Pagamento do Salário: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. CLÁUSULA 12ª - Membros da Diretoria do Sindicato: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte nos termos do Precedente nº 135 do TST: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". CLÁUSULA 13ª - Desconto Sindical: por unanimidade, deferir: As Suscitadas se obrigam a descontar em folha, mensalmente, contribuição social em favor do Sindicato Suscitante, à taxa de 1% (um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 22

Acórdão – Continuação –

por cento), cabendo ao não associado exercer oposição, por escrito, no prazo de dez dias da publicação do acórdão. CLÁUSULA 14ª - Taxa Assistencial: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Por ocasião do primeiro pagamento da remuneração reajustada na forma prevista neste dissídio, as suscitadas descontarão individualmente, uma taxa assistencialista de 5% (cinco por cento) de cada empregado, podendo os não associados expressar oposição, por escrito, até 10 (dez) dias da publicação do acórdão no DO/AL. Parágrafo único - As receitas das cláusulas 13ª e 14ª reverterão ao suscitante, mediante depósito bancário até o 5º dia útil seguinte ao desconto, sob pena de multa de 100%, afora juros e correções. CLÁUSULA 15ª Manutenção das Conquistas Anteriores: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Ratificam-se todas as disposições do DC TRT 46/89, naquilo que não contrarie as presentes normas. CLÁUSULA 16ª - Vigência e Competência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: As disposições deste Dissídio vigoram pelo prazo de um (1) ano, a começar 01.06.90 a 30.05.91 e a competência é da Justiça do Trabalho para dirimir qualquer dúvida decorrente desta sentença normativa. CLÁUSULA 17ª - Multa: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, deferir em parte nos termos do Precedente 73 do TST: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% do valor de referência, em favor do empregado prejudicado". CLÁUSULA 18ª - Data Base: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir: Mantém-se a data base do mês de junho. CLÁUSULA 19ª - Pagamento dos Dias de Greve: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, quanto a esta cláusula, por falta de objeto. CLÁUSULA 20ª - Do Retorno ao Trabalho: por unanimidade, julgar extinto o processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-60/90

Fls. 23

Acórdão — Continuação —

sem julgamento do mérito quanto a esta cláusula, por falta de objeto. CLÁUSULA 21ª - Estabilidade: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, assegurar à categoria profissional a garantia no emprego por 110 (cento e dez) dias, contados a partir da data do julgamento do presente dissídio, independentemente da publicação do acórdão.

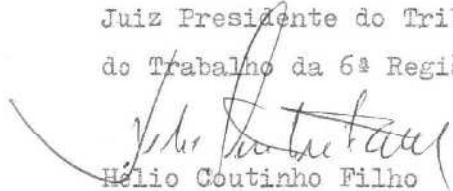
Custas pelos suscitados, calculadas sobre 20 VR.

O Juiz Josias Figueirêdo requereu justificativa de voto convergente ao pé do acórdão quanto a preliminar de exceção de incompetência e, quanto à cláusula 4ª, justificativa de voto divergente.

Recife, 02 de agosto de 1990.


Milton Iyra

Juiz Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da 6ª Região


Helió Coutinho Filho

Juiz Relator

Ciente:


p/ Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re, 16 AGO 1990

B / Chefe do SPA

C E R T I D ã O

CERTIFICO que pelo Of. TRT-SPA-nº 104/90 as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 20 AGO 1990

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos *psr*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. Nº TRT-DC. 60/90

CERTIFICO que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia

22 AGO 1990

Recife, 22 AGO 1990

Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos *Orlando*

VISTO
EM CORREIÇÃO

23/08/90

Orlando
Ministro Orlando Teixeira da Costa
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

0227 0348

JUNTADA

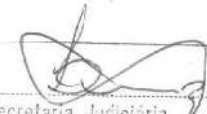
Nesta data, faço juntada a estes autos do
recurso ordinário que se segue.

Recife, 23 de agosto de 1990



Diretora do Serviço de Processos

41

Recebido em <u>23/08/90</u>
Às <u>17,10</u> horas
Do (a) <u>S. P. O</u>

Secretaria Judiciária

Ata de...
0227 0348



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDADO EM: 18/12/1947 — RECONHECIDO EM: 29/12/1948
Declarado de Utilidade Pública — Decreto Estadual n. 3659 de: 10.12.1976
Sede Própria: Rua 16 de Setembro, n.º 83 — Levada — Fone: 221-3519
C.G.C. 12.321.113/0001-78
Maceió - Alagoas



PO-22.8,90

EXMº SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÊGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6ª Região

P. Nos autos.
Recife, 22.08.90.

Milton Lyra.
Juiz Presidente
TRT-6ª Região

Proc.DC 60/90

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS Por seu procurador e advogado infra-assinado, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO em - que contende com FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL e FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO para - que o Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO conheça das Razoões anexo.

Recife, em 17 de agosto de 1990

P.Deferimento

ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS

OAB 905 A1



Colendo TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO

Merece reforma a cláusula que, por maioria, concedeu, apenas à Categoria Profissional recorrente uma reposição salarial equivalente ao índice inflacionário oficial -IPC- Pleno, aplicando aos meses de abril e maio os percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, mas deixando omissos o índice de março que fora 84,32%.

Relegando a inflação de março a decisão prevalente, eis - que os votos divergentes deferiam, implica em elevado de-
cesso salarial imposto à Categoria recorrente.

Não se diga que a Lei nº 7.788/89 foi revogada, posto que persiste o direito adquirido da Categoria ao índice do - IPC de março, a teor do art.5º,XXXVI, da Constituição c/c art.1º, caput, §§ 1º e 2º, art.2º e §§ 1º e 2º, do art.6º, da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro.

Acrescente-se que o próprio Tribunal a quo em reiteiradas decisões já decidira: "Dissídio coletivo que se julga procedente em parte, concedendo-se entre outras vantagens uma reposição salarial equivalente ao IPC pleno do período - de 01.06.89 a março/90, aplicando-se - no mês de abril e maio/90, respectivamente, de 82,18% e 14,67%, compensando-se os aumentos já concedidos no período e produtividade de 6%".
Proc. TRT DC 30/90

Isto posto, espera que essa Seção Especializada em Dissídios Coletivos acolha este Recurso Ordinário para deferir à Categoria Profissional o índice do I P C de março/90 à taxa de 84,32%.

JUSTIÇA!

De Recife, para Brasília, em 17 de agosto de 1990

ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS
Assistente Judicial Sindical
OAB 905 A1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE 23 DE Agosto DE 1990

[Assinatura]

Diretora do Serviço de Processos

Recebido em	23/08/90
As	17:10 horas
Do (a)	S. P. O
	<i>[Assinatura]</i>
	Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



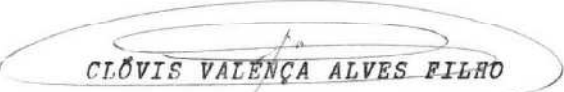
DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO
Rua Siqueira Campos, 2095 - Maceió - AL
CEP: 57.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PACAMENTO DE CUSTAS)

Fica essa Fundação pela presente intimada para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 283,52 (duzentos e oitenta e três cruzeiros e cinquenta e dois centavos), referente às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT-DC-60/90, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante, e FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL e FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO, suscitadas, face aos termos do acórdão proferido por este E. Tribunal, nos autos do processo supracitado.


Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.



No 60/90 — (127)

 ECT BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) <input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RECEPCION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT
	AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT ecce. le	Nº DO OBJETO / No. 056016050
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE Fundação Governador Leônidas Filho.	
	ENDEREÇO / ADRESSE R. Siqueira Campos Nº 2095	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	CEP / CODE POSTAL 57010	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS Maceió - AL
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR Secretaria Judiciária do TRT	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE da Sexta Região	
	CEP / CODE POSTAL Recife - PE	CIDADE / LOCALITÉ CEP 50.030 BRASIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE Nelson de Medeiros - 01-0799		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT [Signature]

75170392-3 A6 - 105 x 148 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL
Av. Duque de Caxias, 978 - Maceió - AL
CEP: 57.025

ASSUNTO: INIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica essa Fundação pela presente intimada para efetuar o pagamento da quantia de Cr\$ 283,52 (duzentos e oitenta e três cruzeiros e cinquenta e dois centavos), referentes às custas processuais devidas nos autos do processo nº TRT DC- 60/90, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante, e FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL E FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO, suscitados, face aos termos do acórdão proferido por este E. Tribunal, nos autos do processo' supracitado.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografuei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

*Diretor da Secretaria Judiciária
do TRT da Sexta Região.*



10-60/90-128

		AVISO DE RECEBIMENTO - AR OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES	AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) <input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RÉCEPTION <input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>caixa 4</i>		Nº DO OBJETO / No. <i>05601 606-3</i>	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>09-09-90</i>
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Fundação e Serviço Social de Aleguas - FUSAL</i>		
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>Av. Duque de Caxias Nº 978</i>		
	CEP / CODE POSTAL <i>57025</i>	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>Maricó - AC</i>	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR <i>Secretaria Judiciária do TRT</i>		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>da Sexta Região</i>			
CEP / CODE POSTAL <i>57025</i>	CIDADE / LOCALITÉ <i>Maricó - PE</i>	UF <i>PE</i>	BRASIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>04/9/90 x pauer</i>		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i>	

75170392-3

A6 - 105 x 148 mm

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
do Recurso Ordinário, protocola-
do sob. on. TRT-9096/90.
Maricó, 13 de Setembro de 1990

[Signature]
Diretor de Secretaria Judiciária



ESTADO DE ALAGOAS

SSSS -- SECRETARIA DE SAUDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAUDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS -- FUSAL



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA
LHO DA SEXTA REGIÃO.

DO-22.8.
Sf. 23.8.90

Processo T.R.T. DC - 60/90

FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTA
DO DE ALAGOAS - FUSAL, pessoa jurídica de direito público, com sede
na Avenida Duque de Caxias, nº 978, Centro, em Maceió, Estado de Ala
goas, C.G.C. (M.F.) nº 12.346.417/0001 - 90 e FUNDAÇÃO GOVERNADOR
LAMENHA FILHO - FUNGLAF, pessoa jurídica de direito público, com se
de à Avenida Siqueira Campos, nº 2095 no Trapiche da Barra, em Ma
ceió, Estado de Alagoas, C.G.C. (M.F.) nº 12.180.998/0001 - 32 por
seus advogados e procuradores abaixo firmados, com os endereços aci
ma onde receberão intimações necessárias, nos autos do Dissídio Co
letivo proposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
de Serviço de Saúde no Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direi
privado, com endereço à Rua 16 de Setembro, nº 83, no bairro da Le
vada, em Maceió, Estado de Alagoas, C.G.C. (M.F.) nº 12.321.113/000
1 - 78, em curso perante esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho,
incomformados "data maxima venia" com o Acordão de fls. 75/97, vêm
mui respeitosamente por esta e na forma do Art. 895, alínea "b", da
Consolidação das Leis Trabalhistas interpor Recurso Ordinário para
o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, pelo que requer seja o mes
mo admitido, oferecendo desde já às razões em anexo.

Requer outrossim, a isenção do preparo à
vista do disposto no Art. 1º, VI, do Dec. - Lei nº 779/69 bem como
os benefícios dos demais itens, reconhecidos por esse Egrégio Tribu
nal Regional do Trabalho da Sexta Região no R.O. nº 167/85 da 1ª
Turma, em 10 de setembro de 1985.

* Seguem procurações
em anexo.

Termos em que
Pede Deferimento

* Segue guia de
custas em anexo.

Recife, 06 de setembro de 1990

Dr. José Abílio Neves Sousa
Messor Jurídico - O.A.B./AL-726
-FUSAL-

Dr. Silete Toledo de Resende Corrêa
Advogado
OAB-AL 2162



ESTADO DE ALAGOAS
SSSS — SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS — FUSAL



Razões das Recorrentes: (FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL e FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO - FUNGLAF)

Egrégia Turma:

Preliminarmente

A sentença dispositiva constitutiva merece absoluta re forma, eis que, além de ferir texto constitucional, fere normas de direito público, doutrina e jurisprudência, senão vejamos:

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, "data máxima venia", quando do julgamento do dissídio em apreço não levou em consideração às digressões oferecidas e provadas de que as recorrentes são pessoas jurídicas de direito público e que seus servidores não mais são regidos pela C.L.T. e sim pela Lei nº 1806, de 18.09.54 (Estatuto do Funcionário Público do Estado de Alagoas).

Por certo, como podem observar V. Exas. o douto Juiz Presidente do Tribunal "a quo" ao decidir o empate surgido preferiu considerar letra morta os relevantes argumentos ali desenvolvidos bem como ignorar à prova carreada aos autos e o próprio parecer do Ministério Público. "Concessa Venia", doutos Julgadores, aqui e por oportuno vê - se que a decisão recorrida feriu preceito constitucional qual seja o Art. 39, "in verbis".

"Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

Pois bem, o Estado de Alagoas consubstanciado no aludido dispositivo bem como na Carta Estadual, nada mais fez que se valer do princípio da autonomia que lhe era assegurado, tanto assim,



ESTADO DE ALAGOAS

SSSS — SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS — FUSAL



que editou a Lei Estadual nº 5150, de 11 de julho de 1990 declarando serem os servidores fundacionais públicos regidos pela Lei Estadual nº 1806/54 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Alagoas). Aliás sobre essa posição preleciona José Afonso da Silva, in "Curso de Direito Constitucional Positivo", 6ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, às pags. 579, que:

"Essa interpretação baseia - se na sistemática constitucional, mas decorre especialmente do texto do Art. 39, que predestina o regime jurídico único (regime estatutário, regedor de cargos) às três administrações: direta, autárquica e fundacional, enlaçando - as naquele e nos planos de carreira com o que o regime de emprego público ficou destinado às entidades de administração indireta".

E não somente o aludido autor assim se posiciona, mas também Edílzio Ferreira, em artigo publicado na Revista Itr, volume 54, nº 6, às pags. 652, quando destaca que:

"Determina nossa Lei Maior, em seu Art. 39, que "a União, os Estados o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

E mais adiante discorre o mencionado jurista que:

"Esse regime único não pode ser o da C. L.T., porquanto se interpretasse diferentemente o texto constitucional, os Estados o Distrito Federal e os Municípios passariam a legislar sobre matéria de direito do trabalho, competência exclusiva da União".

E como não bastasse a convincente argumentação, conclui de modo inequívoco que:

"O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, autár -

Handwritten initials and signature



ESTADO DE ALAGOAS

SSSS — SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS — FUSAL



quica e fundacional é o de direito administrativo (chamado de estatutário, porque pode ser definido em Estatuto) sempre instituído por lei".

Ora, tem - se assim que as recorrentes não mais tendo qualquer relação de emprego com seus servidores mas na verdade uma relação jurídica estranha a C.L.T., não há possibilidade jurídica do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região em disciplinar qualquer matéria que lhe é estranha.

Destarte, doutos Magistrados, vislumbra - se que na presente casuística não há possibilidade jurídica do pedido, pelo que deve o Recorrido ser declarado carecedor de ação ex - vi do disposto no Art. 267, VI do Código de Processo Civil, o que desde já requerem as Recorrentes com as cominações de estilo.

No mérito, não obterá melhor guarida o Recorrido, contudo à título "ad cautelam" cumpre as Recorrentes no tocante às cláusulas dispositivas aduzir o seguinte:

Cláusula Primeira - Não vêm as Recorrentes como possa ser deferido reposição salarial no período compreendido entre 30.05.89 à 28.02.90 porquanto no presente dissídio os seus efeitos não podem retroagir a período que era contemplado por dissídio anterior ou seja o de nº 46/89, ora em grau de recurso ordinário junto a esse Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Cláusula Terceira - Discordam as Recorrentes da pretensa produtividade aos seus servidores, vez que, nos comentários preliminares da manifestação à exordial e que pedem façam parte integrante ao presente recurso, não vende serviços, não têm finalidade lucrativa, como o próprio Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região reconheceu nos autos do DC - 42/89 em grau de R.O. junto a esse Egrégio Tribunal em que figuram como Suscitadas as ora Recorrentes e como Suscitante o Sindicato dos Médicos do Estado de Alagoas. Por oportuno, doutos julgadores, deferir tal pretensão será obviamente oficializado um tratamento diferenciado entre as demais categorias econômicas.

Cláusula Quinta - Insistem as Recorrentes no argumentado às contestações de fls. esclarecendo que o pagamento das horas extras excedentes a duas se constitui em violação de texto constitucional.

Cláusula Sexta - Deve ser indeferida pelas mesmas razões acima expostas.

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



ESTADO DE ALAGOAS
SSSS — SECRETARIA DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL
FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS — FUSAL



Pelo exposto e ratificando às razões expendidas nos ' pronunciamentos de fls. , esperam as Recorrentes que se dignem V. Exas. julgar em preliminar extinto o presente dissídio por não haver possibilidade jurídica do pedido ou em caso contrário e no mérito acolher às razões de mudança na forma em que foram colocadas, tudo por ser da mais preliminar,

J U S T I Ç A

Recife, 06 de setembro de 1990

José Abílio Neves Santos
Assessor Jurídico - O.A.B./AL-926
-FUSAL-

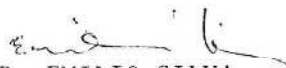
Salate Telêdo de Resstitor Corrêa
M^a Salate Telêdo de Resstitor Corrêa
(Advogada)
OAB-AL 2162



PROCURAÇÃO

FUSAL - Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas, órgão da administração indireta, com sede à Av. Duque de Caxias, 978, nesta cidade, inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 12.346.417/0001-90, neste ato representada por seu Presidente, Dr. EMILIO SILVA, brasileiro, casado, médico, residente nesta cidade, inscrito no CIC sob o nº 005.932.734-00, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores e advogados, os bacharéis JOSÉ ABÍLIO NEVES SOUSA, MÁRIO JORGE GRACINDO LAGES, JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA e ARY JOSÉ SOBRINHO, brasileiros, casados, advogados, residentes nesta cidade, inscritos na OAB/AL sob os nºs 926, 937, 1584 e 1912, respectivamente, com os poderes contidos nas cláusulas AD e EXTRA JUDICIA podendo ainda transigir, desistir, acordar, discordar e subestabelecer, poderes estes que poderão ser usados em conjunto ou isoladamente.

Maceió, 11 de abril de 1990.


DR. EMILIO SILVA
Presidente da FUSAL.




Maceió, 11 de abril de 1990.




ESTADO DE ALAGOAS

FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

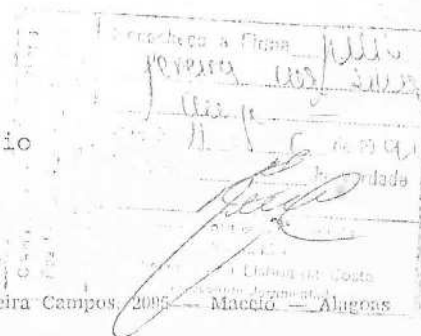
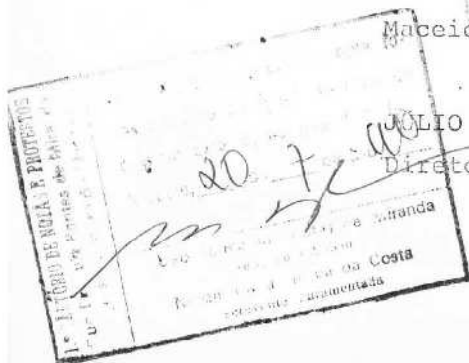
OUTORGANTE: FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO, pessoa jurídica de Direito Privado. inscrita no CGC do ME sob o nº 12.180.998/0001-32, estabelecida à Avenida Siqueira Campos, 2095, Trapiche da Barra, nesta cidade, neste ato representada por seu Diretor Presidente JÚLIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, com CPF de nº 098.048.464-20.


OUTORGADOS: Bel. JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AL sob o nº 1596.
Beia MARIA SALETE TOLÊDO DE ROSSITER CORRÊA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/AL sob o nº ... 2162.

PODERES: A Outorgante confere, por este instrumento particular de procuração, os poderes contidos nas cláusulas " AD ET EXTRA JUDICIA " para o Foro em geral, qualquer instância ou tribunal, podendo para tanto propor qualquer tipo de ação e responder nas contrárias, firmar compromisso, acordar, discordar, transigir, receber e dar quitação, bem como tudo requerer junto às repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, podendo inclusive substabelecer o presente no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes, podendo, inclusive, funcionarem em conjunto ou separadamente.

Maceió, 01 de junho de 1990.

JULIO PEREIRA DA SILVA
Diretor Presidente em exercício

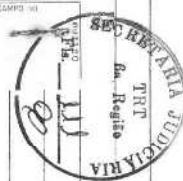


 MINISTERIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 DO ÚNICO IDENTIFICADOR DO DARF 12346417/000T-90	02 RESERVAÇÃO 2
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS AVENIDA DR. GUY DE CAVALAS, 670 CENTRO CEP 47.000 MAC: IO - AL	03 DATA DE PREENCHIMENTO 30/09/90 É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08
04 ANO DA RECEITA 1990	05 PERÍODO DE APEREÇAMENTO 09/90	06 PROCE.SS.O T.R.T. - 6ª Região	07 REFERÊNCIAS Custas
08 VALOR DA RECEITA 1.505		09 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL 283,52	
10 VALOR DA MULTA		11 VALOR DOS JUROS DE MORA	
12 VALOR TOTAL 283,52		13 VALOR TOTAL COM JUROS DE MORA	
14 VALOR TOTAL 283,52		15 VALOR TOTAL COM JUROS DE MORA	

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

BEA0170462199 4203+52R285

DC - 60/90
 Suscitante: **Sind. Empreg. em Estab. de de Serv. de Saúde**
 Suscitados: **FUSAL e FUNGLAF**



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da Guia de Custos, protocolo

do Proc. 010701-9253/90 (Pr. 112/113)

Recife, 14 de Setembro de 19 80


Diretor de Secretaria Judiciária



FUNDAÇÃO DO TRABALHO
12 SET 1990 009253



ESTADO DE ALAGOAS
FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO

EXM^o SR;DR. JUIZ PRESIDENTE DA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a.Região

A FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO, Fundação de Direito Público, situada na Av. Siqueira Campos, 2095, Trapiche da Barra, Maceió, AL, através de seu advogado e bastante procurador infra firmado, vem apresentar o pagamento das custas que lhe fora culminada no processo DC-60/90, através de intimação, recebida em Maceió, no dia 5 de setembro do corrente ano.

Termos em que pede e espera deferimento

Recife, 12 de setembro de 1990

Salvadora de Almeida
Maria Salete Tolêdo de Fossiter Corrêa

OAB/AL - 2162

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Departamento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DO CEG 12517793/000108	02 RESERVADO 2
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO AV. SIQUEIRA CAMPOS, 2095 TRAPICHE - CEP - 57.010 MACEIÓ - AL	03 DATA DE PAGAMENTO 10.09.90 É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08
04 EXERCÍCIO 1990	05 PERÍODO DE EMISSÃO 09/90	06 PROCESSO DC-60/90	07 REFERÊNCIAS
08 VALOR DA RECEITA 1505		09 CÉDULO DA RECEITA 1505	
10 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA 283,52		11 VALOR DA MULTA	
12 VALOR DOS JUROS DE MOROSIDADE		13 VALOR TOTAL 283,52	
14 VALOR TOTAL 283,52		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS (CORRIGIR O VALOR TOTAL, CAMPO 14)	
16 EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		Nº 0013010072 10990 283,52R 23918	

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS.

Rua 16 de Setembro nº83 - Levada - Maceió- AL. CEP:57.000

ASSUNTO: (INTIMAÇÃO)

Fica esse Sindicato pela presente, intimado para, querendo, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-60/90, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, suscitante e FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DE ALAGOAS-FUSAL, FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO, suscitados, dentro do prazo legal.

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 14 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa.


Eu, Leonice de Jesus Ferreira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilm^º Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

10-60/90

172

	AVISO DE RECEBIMENTO - AR		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)	
	OBJETO DE SERVIÇO: SERVICE DES POSTES		<input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RECEPCION	<input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>ru. Lodoim</i>		Nº DO OBJETO / No. <i>05607978-3</i>	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>19-09-90</i>	
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE <i>Sind. Emp. - Estab. Serviços de Saúde no Est. Al.</i>			
	ENDEREÇO / ADRESSE <i>R. 16 de Setembro Nº 83 - Levada</i>			
	CEP / CODE POSTAL <i>57000</i>	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS <i>Maricó - AL</i>		
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDIENT <i>Secretaria Judiciária do TRT</i>			
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>Cais do polo, 739 - 4º andar</i>			
	CEP / CODE POSTAL <i>Recife - PE</i>	CIDADE / LOCALITÉ	UF	BRASIL
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE <i>11-09-90 [Signature]</i>		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i>		

75170392-3

A6 x 105 x 148 mm



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 24 de ~~outubro~~ de 1990

[Assinatura]

Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 05/11/1990

[Assinatura]

MILTON LYRA

JUIZ PRESIDENTE DO TRT

DA SEXTA REGIÃO

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao **C. Tribunal Superior do Trabalho**

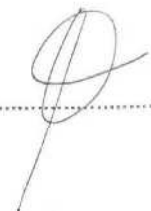
Recife, 05 de novembro de 1990

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

116
⊕

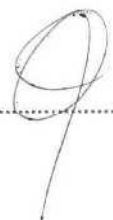
TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 23 dias do mês de novembro de
1990, autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.º 19.070,
contendo 116 folhas, todas numeradas.

.....


REMESSA

Aos 23 dias do mês de novembro de
1990, faço remessa destes autos ao Sr. AD Procurador Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....


TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 19/02/91



PROCESSO: R0DC -19070/90.4

SORTILADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO *Ursulino Santos*

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 19 DE FEVEREIRO DE 1991

[Signature]
SECRETARIO

VISTO

remetam-se os autos a D. Procuradoria Geral

para emissão de parecer.
EM DE DE 19
Brasilia, 10 de 04 de 91

[Signature]
ANTONIO AMARAL
Ministro Relator

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR

TERMO DE REMESSA

Aos 01 dias do mês de abril de 19 91
faço remessa dos presentes autos à PGST

Do que, para constar, lavrei este termo.



SECRETÁRIO

Procurador Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da Lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo ao dr.
DARCY DA SILVA CÂMARA

Brasília, DF, 01/07/91.



Chefe da Seção Processual - DDJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

119

TST/RODC/Nº 19.070/90.4

.2

1º de abril de 1990 não mais seria adotado o IPC como base de cálculo na apuração do Índice de reajuste salarial, decorrendo a ressalva legal de que a partir daquela data o citado reajuste far-se-ia conforme Índice a ser editado pelo Governo Federal.

Antes mesmo que se conhecesse o percentual de IPC relativo ao mês de março de 1990, visto decorridos somente 15 (quinze) dias daquele mês, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 154/90 que foi convertida na Lei nº 8.030/90, cujas disposições expungiram a citada forma de reajuste salarial. Nenhum direito adquirido sendo que o bem jurídico não entrou no patrimônio do empregado inexistindo, também, redutibilidade salarial.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, na esteira deste entendimento, fulminou definitivamente a pretensão tendo por inconstitucional a concessão de reajuste salarial embutindo o IPC de 84,32% relativo ao mês de março de 1990.

Destarte, não merece reparo a v. decisão atacada, razões que sou pelo desprovimento do recurso.

RECURSO DA FUNDAÇÃO DO ESTADO DO SERVIÇO SOCIAL
DE ALAGOAS - FUSAL E FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA
FILHO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA
LHO

Sustentam os Recorrentes constituírem entidade com personalidade jurídica de Direito Público, Fundações Públicas que são por força da Lei Estadual nº 5.150, de 11 de julho de 1990.

Entretanto, a retromencionada lei foi sancionada e promulgada em data posterior ao ajuizamento do dissídio, que ocorrera em 28.06.90, sendo-lhe defeso retrotrair em prejuízo à categoria profissional. Além disso, verifico que os artigos 3º e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

12P

TST/RODC/Nº 19.070/90.4

.3

4º da citada lei garantem aos empregados o ingresso no Quadro Permanente de funcionários públicos, sem concurso, procedimento imoral e totalmente inconstitucional. Se editada a referida lei para conceder benesses ou obstaculizar a aplicação das normas coletivas à categoria profissional, também nulos são os atos sob sua égide a teor do artigo 9º, da CLT.

Somente no efeito "ex nunc" se pode considerar a citada lei na espécie, se não declarada inconstitucional, razões pelas quais se rejeita a preliminar.

MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

Não demonstram os autos a vigência de norma coletiva anterior constante das alegações do Recorrente. A teor do artigo 873, da CLT, cabe revisão da decisão na espécie dos autos. A r. decisão atacada se amolda à jurisprudência trabalhista e não ofende a lei. Pelo desprovimento.

CLÁUSULA 3ª - PRODUTIVIDADE

Incontestável o arrocho salarial no País. A iterativa jurisprudência é pela concessão do adicional no percentual de 4%. Pelo provimento parcial adaptando-se a cláusula à citada jurisprudência obreira.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS

A Constituição da República elevou o percentual de horas extras legais a 50%. Tanto estas como as excedentes devem ser coibidas evitando fadiga ao trabalhador, sendo a razão da elevação constitucional. Pelo provimento parcial concedendo-se em 50% a sobretaxa às 2 (duas) primeiras horas e 100% às demais.



121
*

TST/RODC/Nº 19.070/90.4

.4

CLÁUSULA 6^a - ADICIONAL NOTURNO

Não demonstra o Recorrente a violação a texto constitucional como alegado, o que não se verifica. O deferimento está na forma do PN/139/TST. Pelo desprovimento.

Posto isto, aos fundamentos expendidos, sou pelo desprovimento ao primeiro recurso dos autos, rejeitando a preliminar arguida no segundo recurso para, no mérito, ser pelo provimento parcial nos termos retromencionados.

Brasília, 05 de julho de 1991


DARCY DA SILVA CÂMARA
PROCURADOR DO TRABALHO

/e.

Com o parecer incluso, faço remessa
destes autos ao colendo Tribunal
Superior do Trabalho.

Em

10, 5 91

Diretor da DDJ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 01 de 08 de 1991

VISTOS.

22, 05, 92

ANTONIO AMARAL

Ministro



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

Em, 22/5/92

Dem

Vindo
2/6/92



123 1
f

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 44/92

CERTIFICO E DOU FÉ que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, criado pela Resolução Administrativa nº 26/91 em Sessão Ordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Marcelo Pimentel, Ermes Pedro Pedrassani, José Carlos da Fonseca, Antônio Amaral, Hyló Curgel, José Luiz Vasconcellos e Cnéa Moreira, RESOLVEU, à unanimidade, determinar sejam retirados de pauta todos os processos remanescentes, reincluindo-os na primeira pauta do 2º Semestre do ano em curso.

Sala de Sessões, em 01 de julho de 1992.

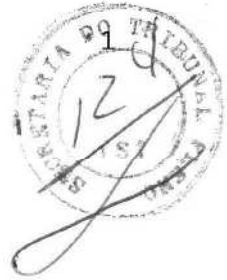
Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

\2p





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° RO-DC-19070/90.4

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da Justiça do Trabalho Doutor João Pedro Ferraz dos Passos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Ursulino Santos, revisor, Almir Pazzianotto, Francisco Fausto, Fernando Vilar, Umberto Grillo (Juiz Convocado) e Indalécio Gomes Neto (Juiz Convocado), RESOLVEU, à unanimidade, dar provimento ao recurso da Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas e Outro, quanto à preliminar de carência de ação, e julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

RECORRENTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS, FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 04 de agosto de 1992.

Neide A. Borges Ferreira
NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

/g



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
ANTÔNIO AMARAL

12 AGO 1992
STP/SA, ___/___/___

José Hamã da Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-19.070/90.4



A C Ó R D ã O
(AC. SDC-314/92)
AA/ilb

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CARENCIA DE AÇÃO - Preliminar acolhida para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC e Jurisprudência Normativa nº 825/TST, por impossibilidade jurídica do pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-19.070/90.4, em que são Recorrentes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE ALAGOAS e FUNDAÇÃO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS E OUTRO. e Recorridos OS MESMOS.

RELATÓRIO

Trata-se de Dissídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado de Alagoas contra a Federação de Saúde e Serviço Social de Alagoas - FUNSAL e a Fundação Governador Lamenha Filho.

Contra o v. Acórdão Regional de fls. 75/97 que rejeitou as preliminares argüidas e deu provimento parcial ao apelo, recorrem ordinariamente o Suscitante às fls. 99/100 e, às fls. 104/08 as Fundações Suscitadas, estas últimas renovando a preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho.

Os recursos foram recebidos às fls. 115, sem contrariedade e tendo a d. Procuradoria Geral fls. 118/21, opinado pelo conhecimento de ambos, desprovimento do primeiro, rejeição da prefacial levantada no segundo apelo e seu provimento parcial.

É o relatório.

V O T O

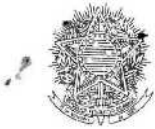
Conheço dos recursos por bem aviados.

Levando-se em conta a preambular redargüida pelas ora Suscitadas examinarei, primeiramente, o apelo ordinário por elas impetrado.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA DO TRABALHO "RATIONE MATERIAE"

Sustentam, as Recorrentes, a referida incompetência por se constituírem em Fundações Públicas em face da Lei Estadual nº 5.150/90, não havendo possibilidade jurídica do pedido, devendo o Recorrido ser declarado carecedor de ação, ex vi do disposto no art. 267, VI, do CPC.

Razão lhes assiste, eis que trata-se de entidades com personalidade jurídica de Direito Público Interno.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

folha 2

PROCESSO Nº TST-RO-DC-19.070/90.4



Considerando-se decisão do Colendo STF no sentido de suspender a eficácia da alínea "d" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 e da locução "e coletivamente" da alínea "a" do referido dispositivo legal, declaro incompetente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar o presente feito, conforme os termos da Jurisprudência Normativa nº 825/TST.

"RESSENTE-SE DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA O DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA AJUIZADO POR SINDICATO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC."

Isto posto, acolho a preliminar e julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC e da Jurisprudência Normativa nº 825/TST, restando prejudicado o exame do R.O. do Suscitante-Recorrido.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso da Fundação de Saúde e Serviço Social do Estado de Alagoas e Outro, quanto à preliminar de carência de ação, e julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido.

Brasília, 04 de agosto de 1992.



MARCELO PIMENTEL

PRESIDENTE NO EVENTUAL EXERCÍCIO
DA PRESIDÊNCIA



ANTONIO AMARAL

RELATOR

CIENTE:



b/ JOÃO PEDRO F. DOS PASSOS

PROCURADOR-GERAL

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º SDe-314/92 foi publicado no "Diário de Justiça" de 25/09/1992.

Em, 25 do setembro de 1992

acuf

STP/SA

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST Rec 19070/90.4



R E M E S S A

Ao SCP para certificar se
houve interposição de recursos
da decisão de fls. retro.

SR, 05 de novembro de 1992.


Odete Lopes Dinheira
Assistente Chefe
GTS - Setor de Recursos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão da Petição
n.º TRT - DC- 60 / 90 ao Exm.º
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região

Recife, 20 de novembro de 1992

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 20 / 11 / 1992

[Assinatura]

Clóvis Corrêa de Oliveira Andrade Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

TERMO DE REMESSA:

Remeto os presentes autos ao Arquivo Geral.

Recife, 20 / 11 / 1992

[Assinatura]
Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6ª Região